



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA – UniCEUB
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS - FACJS

ROBERTA RODRIGUES DE OLIVEIRA

**A (IM) POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DE UMA LEI SEMELHANTE À
LEI DE CLARE NO BRASIL**

BRASÍLIA

2016

ROBERTA RODRIGUES DE OLIVEIRA

**A (IM) POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DE UMA LEI SEMELHANTE À
LEI DE CLARE NO BRASIL**

Monografia apresentada ao Curso de
Direito do Centro Universitário de Brasília
– UniCEUB como requisito para a
obtenção do título de bacharel em Direito.
Orientadora: Prof^a. M.^a Camila Bottaro
Sales.

**BRASÍLIA
2016**

ROBERTA RODRIGUES DE OLIVEIRA

**A (IM) POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DE UMA LEI SEMELHANTE À
LEI DE CLARE NO BRASIL**

Monografia apresentada ao Curso de
Direito do Centro Universitário de Brasília
– UniCEUB como requisito para a
obtenção do título de bacharel em Direito.
Orientadora: Prof^a. M.^a Camila Bottaro
Sales.

BRASILIA, de de 2016

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. M.^a Camila Bottaro Sales
Orientadora

Examinador (a) I

Examinador (a) II

A Deus e à minha intercessora a Virgem Maria que permitiram que eu pudesse prosseguir com saúde e força durante toda essa caminhada. De modo geral a todos aqueles que acreditaram no meu projeto e me estimularam a nunca desistir.

RESUMO

A violência doméstica sempre foi um grave problema social que por muitos anos foi totalmente ignorado pelo Brasil. Havia por parte das autoridades uma apatia em solucionar casos de agressões dentro do ambiente doméstico que ensejou por parte da comunidade internacional uma punição aplicada pela Convenção Americana de Direitos Humanos ao país. Somente após, anos de luta e muita pressão internacional, foi promulgada a Lei 11.340 (Lei Maria da Penha) de 2006 que trouxe diversas inovações no combate à violência contra a mulher no âmbito doméstico. Ocorre que dez anos já se passaram e a busca pela implementação de medidas que reduzam os níveis de violência e atuem na prevenção das agressões ainda são necessárias. Pensando nesta situação e buscando inspiração em medidas aplicadas em outros sistemas, surgiu o interesse pela análise da Lei de Clare, instrumento do modelo inglês de combate à violência contra a mulher que tem como objetivo divulgar informações às mulheres, desde que requisitadas, sobre seus parceiros como medida preventiva de possíveis agressões dentro do ambiente doméstico.

Palavras-chave: Violência doméstica. Modelo inglês. Lei de Clare. Direito comparado.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1. A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER AO LONGO DA HISTÓRIA DO BRASIL	8
1.1 DO PASSADO AO PRESENTE	8
1.2 A IMPORTÂNCIA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS PARA A CRIAÇÃO DA LEI 11.340/2006.	12
1.3 A LEI MARIA DA PENHA	16
1.3.1 INOVAÇÕES IMPRESCINDÍVEIS	17
1.3.2 OS AVANÇOS E OS OBSTÁCULOS DE APLICAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DA LEI NO PAÍS.	20
2. MODELOS EUROPEUS DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	26
2.1 RECORTE DO SISTEMA INGLÊS	27
2.1.1 IMPORTANTES CONSIDERAÇÕES.....	30
2.1.2. A LEI DE CLARE	35
2.1.2.1 <i>A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMO UM PROBLEMA SOCIAL</i>	38
3. UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DO DIREITO COMPARADO	41
3.1 SEMELHANÇAS E DIFERENÇAS DOS SISTEMAS JURÍDICOS BRASILEIRO E INGLÊS	42
3.2 A APLICAÇÃO DE UMA LEI COMO A LEI DE CLARE NO BRASIL COMO MEDIDA PREVENTIVA	45
3.2.1 POSSIBILIDADES E IMPEDIMENTOS.....	47
3.2.2 PROJETO DE LEI PROPOSTO NO BRASIL COM BASE NA LEI DE CLARE.	50
CONCLUSÃO	54
REFERÊNCIAS	56

INTRODUÇÃO

Após 10 anos da Lei Maria da Penha o problema da violência doméstica parece estar cada vez mais evidente nas mesas de discussão e na mídia. Ao abrir o noticiário é comum que haja pelo menos uma notícia sobre um caso de violência contra a mulher no âmbito doméstico por dia. São situações que levam a diversos questionamentos acerca da eficácia na aplicação da Lei 11.340/2006.

O estudo com o enfoque no direito comparado adotado neste trabalho monográfico permite analisar problemas semelhantes em outros sistemas jurídicos, em especial o inglês, para assim buscar alternativas para os problemas enfrentados no âmbito interno, com o intuito de buscar alternativas já aplicadas fora do Brasil e assim, auxiliar toda a sociedade no enfrentamento à violência doméstica.

No capítulo inicial faz-se necessário compreender toda a organização do modelo de enfrentamento implantado no Brasil e o porquê de seu surgimento. Em um primeiro plano é apresentado ao leitor o contexto histórico, a influência dos organismos internacionais até culminar na criação da Lei 11.340/2006, a Lei Maria da Penha.

Posteriormente, faz-se indispensável compreender o sistema inglês de combate à violência doméstica para assim permitir um estudo sob o enfoque do direito comparado. Neste trabalho, o objeto de estudo é a pouco conhecida Lei de Clare, um instrumento de prevenção à violência contra a mulher utilizado na Inglaterra e no País de Gales que permite que as mulheres tenham acesso aos antecedentes criminais de seus companheiros com o objetivo de que essas informações deem a elas o direito de escolher com quem elas desejam se relacionar.

O interesse pelo sistema inglês surgiu a partir do contato com um documentário veiculado na televisão fechada, intitulado "*Do you know your partner's past?*" (Você conhece o passado do seu parceiro?), que contava a história real de uma mulher inglesa vítima da fúria de seu ex-parceiro. O documentário é bastante impactante e traz a tona a Lei de Clare, os impactos causados pela sua criação e a importância de uma lei capaz de alertar as mulheres sobre as pessoas com quem estão se relacionando.

A técnica de pesquisa adotada foi pesquisa bibliográfica, em uma árdua investigação e busca por fontes principalmente em meios eletrônicos devido à dificuldade de se encontrar livros que tratem especificadamente do modelo inglês de enfrentamento à violência contra a mulher e principalmente sobre a Lei de Clare.

No mesmo sentido, de modo menos expressivo, foi utilizada a pesquisa documental ao analisar textos de leis e projetos de lei com o objetivo de vislumbrar uma possível aplicação de uma Lei semelhante à Lei de Clare no Brasil, com todos seus impedimentos e possibilidades ressaltando o respeito ao sistema jurídico brasileiro sem a pretensão de impor um modelo desenvolvido em outro país como a solução de todos os problemas, mas sim como mais uma medida de auxílio na extinção de um problema social alarmante que é a violência contra a mulher ainda nos dias atuais.

1. A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER AO LONGO DA HISTÓRIA DO BRASIL

A história do Brasil é marcada pela violência, desde a chegada das caravelas até os dias atuais. Apesar de o povo se autointitular como uma nação cordial, alegre e acolhedora, os livros mostram uma realidade totalmente oposta.

Na chegada dos portugueses ao país, há relatos dos abusos que os nativos sofriam, em especial, as mulheres. Os homens daquela época e de tantas outras posteriores enxergavam as mulheres como seres que vieram ao mundo substancialmente para servi-los em todos os sentidos imagináveis. Quando a mulher não realizava o serviço corretamente era castigada, afinal aquela que não desempenhava seu papel merecia a devida correção para que não errasse mais.¹

Os ideais de liberdade chegaram ao Brasil, bem como a ideia de que todos são iguais perante à Lei e por isso uma pessoa não pode exercer domínio sobre a outra, exceto nos ambientes familiares. Por anos, o modelo de família no Brasil foi patriarcal e por isso todos deviam total obediência ao pai. É neste contexto de subordinação que a violência contra a mulher foi acentuada. A insubordinação e a desobediência eram puníveis com agressões verbais e físicas do “chefe” do núcleo familiar.

Vale ressaltar que a violência contra a mulher em seu espaço doméstico advém de maridos, filhos, sobrinhos, pais, irmãos e tios e por anos o Estado não deu a importância merecida.² Este capítulo pretende expor os desafios encontrados, a importância do cenário internacional até culminar na criação da Lei 11.340/2006.

1.1 DO PASSADO AO PRESENTE

Desde os tempos mais remotos a mulher sempre foi coisificada, discriminada, objetivada e humilhada, mesmo assim a violência contra a mulher nunca tinha merecido a atenção que lhe era devida.³

¹ SANTINON, Evelyn Patiño. *“Você não enxerga nada”*: a experiência de mulheres vítimas de violência doméstica e a Lei Maria da Penha. 2010. 224 f. Tese (Doutorado) – Escola de Enfermagem. Universidade de São Paulo. São Paulo, 2010.

² Ibidem.

³ DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na Justiça*: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 3.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

A ideia do não intervencionismo estatal na esfera privada, sobretudo no ambiente familiar, servia de justificativa para fundamentar a máxima de que tudo aquilo que acontece entre quatro paredes ali deve ficar.⁴

A Constituição Federal de 1988 previa o dever de assegurar a assistência à família, no entanto, pouco ou quase nada foi falado especificadamente a respeito da violência contra a mulher no ambiente familiar. Pelo contrário, ao prever a pequena ofensividade de alguns desses delitos que ocorriam dentro dos lares brasileiros e permitir o julgamento por Juizados Especiais o Brasil deslegitimava o caráter de problema social que possuía a violência doméstica.⁵

A aplicação da Lei dos Juizados Especiais para mulheres vítimas da violência doméstica era no mínimo desastrosa. Avaliar os crimes contra as mulheres como semelhantes às discussões de vizinho demonstrava a ignorância do Brasil ao abordar um assunto tão delicado.⁶

Em uma tentativa incansável de acelerar o processo, a lei se esqueceu de que nestes casos não é possível condicionar a ação estatal à ação da vítima, afinal, na maioria dos casos há uma relação hierárquica entre agressor e agredida. É importante ressaltar que embora a Constituição Federal de 1988 tenha previsto a igualdade de gêneros, ainda hoje o país está extremamente distante dessa realidade.⁷

Portanto, a violência que decorre da relação familiar jamais poderia ter sido intitulada como de menor potencial ofensivo. Diante deste fato, o assunto começou a exigir um olhar diferenciado do legislador brasileiro.⁸

As peculiaridades da violência contra a mulher mereciam uma atenção especial do legislador e um cuidado maior dos agentes estatais. Na maioria dos

⁴ DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. 3.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

⁵ Ibidem.

⁶ Ibidem.

⁷ Ibidem.

⁸ STRECK, L. L. *Lei Maria da Penha no contexto do Estado Constitucional: desigualando a desigualdade histórica*. In: CAMPOS, C.H de (Org). *Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico feminista*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011. p. 93-100

casos, quando a mulher denuncia o agressor, ela não quer que ele seja preso ou saia de casa. O desejo das vítimas é, na verdade, findar as agressões.⁹

Quando a mulher busca socorro, normalmente ela já está cansada de ser agredida e sofrer nas mãos do agressor. Muitas vezes o sentimento de impotência diante da situação faz com que muitas não tenham nem mesmo coragem de denunciar o sofrimento diário.

Em 1985 foi implantada a primeira Delegacia da Mulher. O objetivo era e ainda é o de estimular a denúncia e fornecer às agredidas atendimento especializado capaz de encorajá-las a tornar público os maus tratos a que são submetidas.¹⁰

O sistema anterior às medidas de proteção que temos hoje colocava as vítimas em situações constrangedoras diante de seus agressores, no fim, a maioria dos processos era arquivada ou transacionada para aplicação de pena restritiva de direito ou multa, não gerando nem mesmo reincidência.¹¹

Até a criação da Lei 11.340/2006 o empenho na proteção da mulher ainda era tímido. A Lei 10.455/2002 admitiu o afastamento do agressor do lar conjugal quando da ocorrência de violência doméstica.¹²

Em 2004, a lei 10.886 incluiu no tipo da lesão corporal leve, o subtipo decorrente da violência doméstica. Entretanto, a aplicação desenfreada dos institutos despenalizadores previstos na Lei 9.099/95 não permitiu uma evolução no combate à violência doméstica de modo satisfatório.¹³

Os elevados índices de agressões não condiziam com o baixo número de condenações. A explicação era sempre no sentido de que o núcleo familiar deveria ser preservado. Ao passo que tornavam a violência doméstica invisível, sacralizavam a família em detrimento da vida de diversas mulheres.¹⁴

⁹ DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 do combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. 3.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

¹⁰ Ibidem.

¹¹ SANTINON, Evelyn Patiño. *“Você não enxerga nada”*: a experiência de mulheres vítimas de violência doméstica e a Lei Maria da Penha. 2010. 224 f. Tese (Doutorado) – Escola de Enfermagem. Universidade de São Paulo. São Paulo, 2010.

¹² DIAS, op.cit.

¹³ STRECK, L. L. *Lei Maria da Penha no contexto do Estado Constitucional: desigualando a desigualdade histórica*. In: CAMPOS, C.H de (Org). *Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico feminista*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011. p. 93-100

¹⁴ Ibidem.

Em setembro de 2006, entrou em vigor a conhecida Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006). A Lei foi considerada pelo *United Nations Development Fund for Women* (Unifem)¹⁵ como uma das três melhores leis do mundo de proteção à mulher.

À época, a então deputada Jandira Feghali, relatora, trouxe alguns dados alarmantes sobre a violência contra a mulher. Segue abaixo um trecho das referências feitas pela Deputada:

“Os números chocam, e são baseados em estudos sérios: 6,8 milhões de mulheres brasileiras já foram espancadas ao menos uma vez. A cada 15 segundos uma mulher é vítima de violência doméstica ou familiar no Brasil.[...]”.

“[...] Antes da Lei havia um quadro dramático: a imensa maioria dos casos de agressão à mulher tinha os inquéritos arquivados ou, no máximo, eram aplicadas multas ou pagamento de cestas básicas. Ou seja: agredir a mulher, por uma ou reiteradas vezes, mesmo na frente de crianças pequenas – tecendo um ambiente familiar violento, com graves perturbações psicológicas – e receber uma punição correspondente ao tratamento de uma simples briga de esquina, ou outros crimes chamados de menor potencial ofensivo!!! [...]”.¹⁶

Além disso, Feghali ressalta que de cem brasileiras assassinadas, setenta mortes ocorrem dentro do ambiente doméstico.

A nova Lei trouxe diversos avanços na proteção da mulher no “espaço privado” e uma delas foi a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFMs). Cabe ao policial instaurar o inquérito e o advogado é figura indispensável não apenas em juízo, bem como na fase policial garantindo sobretudo o acesso ao Judiciário por meio da Defensoria Pública e Núcleos de Assistência Judiciária.¹⁷

Em regra, sempre que o agressor for preso ou liberado da prisão a vítima deve ser comunicada. Há casos em que o Juiz pode encaminhar a mulher e os filhos para abrigos ou até mesmo determinar que o agressor se afaste do lar e fique

¹⁵ O Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher (em inglês: United Nations Development Fund for Women - Unifem) é um órgão das Nações Unidas que foi criado em 1976 com a missão de prover assistência técnica e financeira a programas inovadores e estratégias que contribuam para assegurar os direitos da mulher, sua participação na política e sua segurança econômica.

¹⁶ FEGHALI, Jandira. *Violência contra a mulher: um ponto final*. <<http://www.vermelho.org.br/noticia/131240-1>>. Acesso em: 22 abr. 2016.

¹⁷ DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. 3.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. 349p.

proibido de se aproximar da família. A Lei proibiu a aplicação de multa ou a conversão da pena em doação de cesta básica sendo permitida inclusive a prisão em caráter preventivo do agressor.¹⁸

Um dos dispositivos mais inovadores da Lei é o poder dado ao Juiz para forçar o comparecimento do ofensor a programas de reeducação e recuperação. O intuito é ir além da punição e oferecer ao agressor a possibilidade da mudança de conduta dentro do âmbito familiar explicitando o quão grave é a ação por ele praticada.¹⁹

A mulher agredida já se sente fragilizada pela situação de violência em que está inserida e a Lei surgiu justamente para resgatar a cidadania e a dignidade dessas vítimas. Resguardar que a mulher possa denunciar sem temer por sua vida ou segurança foi um grande passo dado pela Lei Maria da Penha.²⁰

Não obstante, é essencial que haja qualificação específica dos juízes, promotores, defensores públicos e advogados particulares para atuar em demandas tão sensíveis. Antes da Lei percebia-se por parte dos atores da demanda uma preocupação exacerbada com a preservação do núcleo familiar em detrimento da proteção da vítima de violência doméstica. Ao fazer esse tipo de ponderação os aplicadores do direito se esqueciam de que na maioria dos casos a manutenção do agressor no lar só acentuaria as sequelas causadas para a vítima e todos os integrantes da família.²¹

1.2 A IMPORTÂNCIA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS PARA A CRIAÇÃO DA LEI 11.340/2006.

A Constituição Federal do Brasil prevê a proteção integral à família, mas também a proteção dos integrantes do cerne doméstico como bem enuncia seu artigo 226 §8º: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e o §8º que diz que: O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um

¹⁸ DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. 3.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

¹⁹ Ibidem.

²⁰ SANTINON, Evelyn Patiño. *“Você não enxerga nada”*: a experiência de mulheres vítimas de violência doméstica e a Lei Maria da Penha. 2010. 224 f. Tese (Doutorado) – Escola de Enfermagem. Universidade de São Paulo. São Paulo, 2010.

²¹ DIAS, op.cit.

dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.²²

A Lei 11.340/06 surgiu com o objetivo de proteger justamente a figura da mulher e cumprir o compromisso assumido no texto constitucional. No entanto, não foram apenas os reflexos do direito interno que culminaram na Lei Maria Penha. As convenções e Tratados Internacionais como a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres foram essenciais para pressionar o país em uma tomada de atitude para a resolução de um problema tão sério, comum e alarmante no Brasil.²³

Segue abaixo o preâmbulo da conhecida Convenção de Belém do Pará (Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher) para assim compreender a importância das ideias trazidas por ela para o direito brasileiro:

“[...] OS ESTADOS PARTES NESTA CONVENÇÃO, **RECONHECENDO** que o respeito irrestrito aos direitos humanos foi consagrado na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos Humanos e reafirmado em outros instrumentos internacionais e regionais; **AFIRMANDO** que a violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais e limita total ou parcialmente a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades; **PREOCUPADOS** por que a violência contra a mulher constitui ofensa contra a dignidade humana e é manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens; **RECORDANDO** a Declaração para a Erradicação da Violência contra a Mulher, aprovada na Vigésima Quinta Assembléia de Delegadas da Comissão Interamericana de Mulheres, e afirmando que a violência contra a mulher permeia todos os setores da sociedade, independentemente de classe, raça ou grupo étnico, renda, cultura, nível educacional, idade ou religião, e afeta negativamente suas próprias bases; **CONVENCIDOS** de que a eliminação da violência contra a mulher é condição indispensável para seu desenvolvimento individual e social e sua plena e igualitária participação em todas as esferas de vida; e **CONVENCIDOS** de que a adoção de uma convenção para prevenir, punir e erradicar todas as formas de violência contra a mulher, no âmbito da Organização dos Estados Americanos, constitui positiva contribuição no sentido de proteger os direitos

²² BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 12 ago. 2016.

²³ PIOVENSAN, F.; PIMENTEL, S. *A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil*. In: CAMPOS, C.H de (Org). *Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico feminista*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011. p. 101- 118.

da mulher e eliminar as situações de violência contra ela, [...]”²⁴ (grifo do autor)

Pouco se fala a respeito, mas o Brasil editou a Lei Maria da Penha em cumprimento à uma determinação decorrente de condenação dada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OEA) ao país. Essa atitude demonstra uma postura mais subserviente em relação às imposições aplicadas pelos textos dos tratados internacionais que tem como objeto a proteção dos direitos humanos.²⁵

Ao longo dos anos a ONU realizou diversas conferências com o intuito de discutir sobre a violência contra a mulher. A I Conferência Mundial sobre a Mulher aconteceu no ano de 1975 no México. Da conferência surgiu a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Esse documento foi adotado no dia 18 de dezembro de 1979 pela Assembleia Geral da ONU, e somente entrou em vigor em setembro de 1981.²⁶

A Convenção da Mulher, como pode ser chamada, foi a primeira ferramenta internacional que abordou de modo amplo os direitos das mulheres. Os objetivos eram a busca pela igualdade de gênero e o fim da discriminação contra a mulher.²⁷

No ano de 1980, ocorreu em Copenhague, Dinamarca, a II Conferência Mundial sobre a Mulher responsável por analisar a conferência anterior e incorporar preocupações que emergiam à época. Poucos anos depois foi realizada em Nairóbi, Quênia, a III Conferência Mundial sobre a Mulher. O objetivo central era verificar os resultados obtidos da chamada Década das Nações Unidas para a Mulher (período de 1975 a 1985).²⁸

Somente na Conferência de Direitos Humanos das Nações Unidas, realizada em Viena, Áustria que ficou estabelecido que a violência contra a mulher era uma violação aos direitos humanos e por isso merecia especial atenção da comunidade internacional.

²⁴ CONVENÇÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher*, “Convenção do Pará” (Belém do Pará, 1994).

²⁵ PIOVENSAN, F.; PIMENTEL, S. *A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil*. In: CAMPOS, C.H de (Org). *Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico feminista*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011. p. 101- 118.

²⁶ DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. 3.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

²⁷ Ibidem.

²⁸ Ibidem.

Mesmo com toda essa movimentação internacional, somente no ano de 1984, no dia 1º de fevereiro o Brasil subscreeveu a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres. Ainda assim a convenção não foi incorporada ao direito interno em sua integralidade.²⁹

Somente após a responsabilização do Brasil pela Comissão Interamericana em razão do caso de Maria da Penha Fernandes o país finalmente tomou uma atitude e em 2002, condenou o agressor da vítima que deu nome à Lei posteriormente.

Não obstante, a Lei Maria da Penha só entrou em vigor no ano de 2006 cumprindo então as determinações impostas como tentativa de ampliar o combate à violência doméstica no Brasil, mostrando que o direito pode sim ser usado como instrumento de transformação de pensamentos há anos impregnados na cultura de um país.³⁰

Um tratado, pactos ou convenções internacionais que tratam de direitos fundamentais possuem *status* de Lei Ordinária desde que aprovados pelo Legislativo e promulgados posteriormente pelo Presidente da República e, portanto, são incorporados ao sistema jurídico infraconstitucional.³¹

Com o advento da Emenda Constitucional 45 de 2004 que previu a reforma do Judiciário o §3º foi adicionado no art. 5º da Constituição Federal, dispositivo responsável por constitucionalizar as convenções e tratados que tenham por objeto os direitos humanos:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Atos aprovados na forma deste parágrafo)”.³²

²⁹ DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. 3.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

³⁰ PIOVENSAN, F.; PIMENTEL, S. *A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil*. In: CAMPOS, C.H de (Org). *Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico feminista*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011. p. 101- 118.

³¹ DIAS, op.cit..

³² BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 12 ago. 2016.

Há uma discussão no âmbito acadêmico em relação aos tratados ou convenções recepcionadas pelo Brasil em momento anterior à Emenda Constitucional (EC) 45 de 2004. Para Francisco Rezek ao promulgar o §3º sem quaisquer ressalvas, o Congresso acabou elevando os textos mais antigos a nível constitucional. A Lei Maria da Penha, que surgiu no ano de 2006 em decorrência de tratados internacionais de direitos humanos possui natureza constitucional visto que aprovada em momento posterior à EC 45/2004.³³

1.3 A LEI MARIA DA PENHA

A Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha recebeu este nome como homenagem à Maria da Penha Maia Fernandes que lutou durante longos anos para que seu agressor fosse preso. Em 1983, o então marido de Maria da Penha e professor universitário Marco Antônio Heredia Viveiros tentou assassinar a esposa pela primeira vez com um tiro nas costas enquanto ela dormia. O agressor foi encontrado em casa aos prantos alegando que assaltantes teriam invadido a casa e atirado contra sua companheira. Foi nesta oportunidade que Maria ficou paraplégica.³⁴

Alguns meses depois, veio a segunda tentativa de homicídio, quando Viveiros empurrou a mulher da cadeira de rodas e ato contínuo tentou eletrocutá-la no chuveiro. Embora a investigação tenha começado no mesmo ano do fato, a denúncia só foi oferecida um ano depois e o primeiro julgamento só se deu oito anos após os crimes.³⁵

³³ DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. 3.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

³⁴ BRASIL. Secretaria de Políticas para Mulheres. *Maria da Penha*. Brasília: Secretaria de Política para as Mulheres. Disponível em: < <http://www.brasil.gov.br/governo/2012/04/maria-da-penha-1s>> Acesso em: 2 maio 2016.

³⁵ Ibidem.

No ano de 1991, os advogados do agressor conseguiram reverter a decisão e anular o julgamento. Entretanto, em 1996 Viveiros foi novamente condenado a 10 anos de reclusão e mesmo assim conseguiu recorrer da nova decisão.³⁶

Mesmo diante de tanta luta e pressão internacional a justiça brasileira ainda não tinha decidido o caso de Maria da Penha. Foi neste momento que a vítima remeteu o feito para análise da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OEA) que sem titubear recebeu pela primeira vez uma denúncia em que o tema era violência doméstica.³⁷

O marido de Maria da Penha foi preso apenas no ano de 2002, mas só cumpriu dois anos de pena. Entretanto o processo foi responsável por condenar o Brasil por omissão e negligência relacionada à violência contra a mulher. Uma das recomendações estabelecidas pela OEA foi a criação de um Lei adequada ao combate da violência doméstica.³⁸

Foi então que diversas entidades se reuniram com o intuito de mapear a violência doméstica no Brasil, compreender a situação atual do país e conseqüentemente criar instrumentos de combate, prevenção e assistência às vítimas deste tipo de violência.³⁹

Apenas no ano de 2006, a Lei 11.340 entrou em vigor, retirando, mormente o caráter de menor potencial ofensivo de crimes cometidos no âmbito doméstico e tratando o assunto com a atenção e seriedade que lhe são inerentes.⁴⁰

1.3.1 INOVAÇÕES IMPRESCINDÍVEIS

A partir do advento da Lei Maria da Penha algumas alterações substanciais foram realizadas. Mudanças essas, que há tempos já deveriam ter sido realizadas como, por exemplo, a apuração dos fatos mediante instauração de inquérito policial e posterior remessa dos autos ao Ministério Público.

³⁶ DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. 3.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

³⁷ PIOVENSAN, F.; PIMENTEL, S. *A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil*. In: CAMPOS, C.H de (Org). *Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico feminista*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011. p. 101- 118.

³⁸ Ibidem.

³⁹ Ibidem.

⁴⁰ Ibidem.

Com a nova lei os crimes passaram a ser julgados obrigatoriamente nos Juizados Especializados de Violência Doméstica ou em Varas Criminais para cidades em que não houve a criação dos juizados. No mesmo sentido a lei exclui a possibilidade de aplicação de pena pecuniária ao agressor, além de prever uma pena ampliada de um para três anos de prisão.⁴¹

Outra mudança importante foi a preocupação direcionada para a figura da vítima e seus dependentes. A Lei se preocupou com o restabelecimento do núcleo familiar após a retirada do agressor com a utilização da assistência social e programas de proteção.⁴²

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) assumiu papel essencial na divulgação da legislação e ampliação do acesso da vítima à Justiça. Mais que punir a lei trouxe para o país uma mudança de pensamento, de postura diante de um problema tão grave visando de fato erradicar a violência contra a mulher.⁴³

Entre as inovações estão a tipificação do que é a violência doméstica, a divisão das diversas formas de violência, seja ela física, psicológica ou sexual, a desmistificação de que a violência depende da orientação sexual o que é uma inverdade. Além disso, a lei proíbe a aplicação de penas pecuniárias e/ou pagamento em cestas básicas e retira dos Juizados a competência para julgar crimes decorridos no ambiente doméstico.

Ocorreu também a alteração do Código de Processo Penal com o objetivo de permitir que seja decretada a prisão preventiva quando demonstrado grave risco à vida da vítima e de seus dependentes.

A Lei, também, foi responsável por ampliar as atribuições dadas à autoridade policial. Uma das novidades foi a possibilidade da prisão em flagrante do agressor quando percebida a situação de violência doméstica. Cabe à autoridade instaurar o

⁴¹ PIOVENSAN, F.; PIMENTEL, S. *A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil*. In: CAMPOS, C.H de (Org). *Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico feminista*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011. p. 101- 118.

⁴² BARSTED, Leila Linhares. *Lei Maria da Penha: Uma experiência bem-sucedida de advocacy feminista*. In: CAMPOS, C.H de (Org). *Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico feminista*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011. p. 13-38.

⁴³ CONDE, Westei. *Das disposições finais e transitórias: artigos 33 a 40*. In: CAMPOS, C.H de (Org). *Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico feminista*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011. p. 357-366.

inquérito logo após o registro do boletim de ocorrência para que assim, as provas sejam colhidas e em seguida seja feita a remessa dos autos ao Ministério Público.⁴⁴

Caso a autoridade perceba que há grave risco à integridade da vítima, é admitido o requerimento para que sejam concedidas à mulher agredida medidas protetivas antes da instauração do processo no prazo de 48 horas desde que constatada a situação de urgência.

Quando instaurado o processo, o Juiz pode conceder a imposição de medidas protetivas. São exemplos previstos em lei: afastamento do agressor do lar, a suspensão do porte de armas do agressor e o distanciamento da vítima. A aplicação varia de acordo com a situação.⁴⁵

O Juiz responsável pela apuração da violência terá competência para julgar outras questões relacionadas à família como a separação, a pensão e guarda dos filhos. Ao Juiz cabe decidir qual pena aplicar. São penas privativas de liberdade, a espécie é a detenção o prazo varia de três meses a três anos.

A Secretária de Política para as Mulheres, uma das responsáveis entre diversas organizações não governamentais e organismos internacionais por pressionar o Brasil e exigir a aplicação de medidas mais severas aos agressores e uma maior proteção à vítima, resumiu as inovações do seguinte modo:

“A Lei Maria da Penha traz as seguintes inovações, entre outras: Torna crime a violência doméstica e familiar contra a mulher; deixando de tratar a violência sofrida como algo de pequeno valor; Define violência doméstica e familiar contra a mulher e estabelece suas formas: a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, que podem ser praticadas juntas ou individualmente; Cria mecanismos de proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar; Determina que a violência doméstica e familiar contra a mulher é uma responsabilidade do Estado Brasileiro e não uma mera questão familiar”.⁴⁶

⁴⁴ BARBOSA, Adilson J. P; FOSCARINI, Léia Tatiana. *Do atendimento da autoridade policial: artigos 10 a 12*. In: CAMPOS, C.H de (Org). *Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico feminista*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011. p. 247-263.

⁴⁵ LIMA, Fausto Rodrigues de Lima. *Dos procedimentos: artigos 13 a 17*. In: CAMPOS, C.H de (Org). *Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico feminista*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011. p. 265-287.

⁴⁶ BRASIL. Secretaria de Política para Mulheres. *Quais são as inovações da Lei Maria da Penha*. Brasília: Secretaria de Política para as Mulheres. Disponível em: < <http://www.spm.gov.br/arquivos/diversos/acesso-a-informacao/perguntas-frequentes/lmp/quais-sao-as-inovacoes-da-lei-maria-da-penha> > Acesso em: 2 maio 2016.

Mais do que uma inovação legal, a Lei Maria da Penha é o reflexo de um movimento internacional na luta contra a violência doméstica e contra a discriminação contra a mulher. Com o advento da Lei, surgiram diversas reflexões sobre o tema em uma tentativa de mudar também a cultura, tão enraizada no país, de desvalorização da figura da mulher em todos os ambientes que ela ocupa.

1.3.2 OS AVANÇOS E OS OBSTÁCULOS DE APLICAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DA LEI NO PAÍS.

Com o advento da Lei 11.340/2006 ficou estabelecido um marco social e político no combate à violência contra as mulheres. Foi inclusive um essencial marco para o modo como a violência era vista pela justiça brasileira, uma vez que trouxe diversas alterações e estabeleceu novos procedimentos na defesa da mulher no ambiente doméstico.⁴⁷

É importante alertar para as peculiaridades que norteiam a violência contra a mulher. A Lei por si não resolve todos os problemas das vítimas, permitir que as mulheres saiam da situação de violência e ajudá-las a superar a conjuntura em que se encontram talvez seja o ponto mais sensível do combate à violência doméstica.

Somente a intervenção dos três poderes é capaz de dar efetividade ao enfrentamento à violência doméstica em todos os níveis governamentais. Afinal, a Lei Maria da Penha não é apenas penal, há uma articulação na área cível, médica, do atendimento psicológico das vítimas, assistência social, previdência social, área trabalhista bem como atuação na área educacional para que seja promovida a mudança social tão almejada.⁴⁸

Por ser tão abrangente a lei 11.340/06 é conhecida como lei de segunda geração, pois além de punir os agressores, a lei procura dar oportunidade para que as mulheres vivam longe de qualquer tipo de violência por meio de uma política de integração entre os diversos setores da sociedade.⁴⁹

Apesar das diversas inovações, ainda há diversos obstáculos que impedem a implementação da lei. Não obstante a previsão legal do diálogo entre as distintas

⁴⁷ PASINATO, Wânia. *Oito Anos de Lei Maria da Penha. Entre Avanços, Obstáculos e Desafios: Estudos Feministas*. Disponível em <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/38874/29353>>; Florianópolis, p. 533-545, 2015. Acesso em: 12 maio 2016.

⁴⁸ Ibidem.

⁴⁹ Ibidem.

disciplinas o que se percebe é que a atuação é meramente judicial. Em decorrência desse fato, já há entendimento no sentido de que a lei só não atingiu seu ápice de eficiência devido às falhas decorrentes de sua aplicação. Seja por incompetência estatal, insuficiência de especialistas em violência doméstica para auxiliar as vítimas ou até mesmo pela falta de capacitação das pessoas que atuam nos locais de atendimento.⁵⁰

Mormente, após o atendimento da vítima, o resultado em sua maioria não se estende à atuação extrajudicial e às mulheres não são dadas condições para que abandonem a situação de violência em que estão inseridas.⁵¹

Para compreender a atual conjuntura é necessário entender como se deu a atuação estatal na proteção das mulheres. Na década de 80, surgiram os grupos de atendimento à mulher que se encontrava em situação de violência criada por organizações feministas da época. Nesse mesmo período, foi criada a primeira política pública direcionada ao atendimento das vítimas que foram as Delegacias da Mulher, tendo como escopo o atendimento multidisciplinar.⁵²

Já na década de 90, surgiram as casas-abrigo e os primeiros centros para atendimento das mulheres. Também nessa época, emergem os serviços de saúde especializados no atendimento à mulher. Embora tenha sido demonstrada preocupação com a criação de uma rede de atendimento à vítima, esses modelos não se perpetuavam em todo o país. Consistia na criação de “nichos de excelência” que não se reproduziam em todo o território nacional.⁵³

Somente no ano de 2003, com a criação da Secretaria de Políticas para Mulheres (SPM) que a Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres ganhou força. Os objetivos previstos no I Plano Nacional de Política para Mulheres (2004) previam a necessidade do atendimento interligado que deve ser disponibilizado para as vítimas. A concepção do que é de fato o enfrentamento à violência doméstica foi prevista um ano após a criação da Lei Maria da Penha, no

⁵⁰ PASINATO, Wânia. *Oito Anos de Lei Maria da Penha. Entre Avanços, Obstáculos e Desafios: Estudos Feministas*. Disponível em <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/38874/29353>>; Florianópolis, p. 533-545, 2015. Acesso em: 12 maio 2016..

⁵¹ Ibidem.

⁵² Ibidem.

⁵³ Ibidem.

Pacto Nacional pelo Enfrentamento da Violência contra as Mulheres (2007). A ideia central era cessar a impunidade dos agressores.⁵⁴

É importante destacar que a Lei 11.340/06 deve ser compreendida como uma política pública multidisciplinar que exige uma atuação interligada entre os três poderes e todas as esferas de governo, seja no âmbito federal, estadual ou municipal.⁵⁵

No ano de 2010, a Secretaria de Política para Mulheres promoveu uma diferenciação entre rede de enfrentamento à violência e rede de atendimento às vítimas como transcrito abaixo:

“A rede de enfrentamento contempla todos os eixos da Política Nacional (combate, prevenção, assistência e garantia de direitos); Inclui órgãos responsáveis pela gestão e controle social das políticas de gênero, além dos serviços de atendimento; é mais ampla que a rede de atendimento às mulheres em situação de violência. Já a rede de atendimento, refere-se somente ao eixo Assistência/Atendimento; Restringe-se a serviços de atendimento (especializados e não especializados); Faz parte da rede de enfrentamento à violência contra as mulheres.”⁵⁶

Mesmo com toda a preocupação na criação das redes de atendimento e enfrentamento, dentre os principais obstáculos estão a insuficiência de pessoas para suprir a demanda, a ausência de aptidão para atender corretamente as vítimas e a deficiência estrutural espalhada por todo país.

Estudos comprovam que apensar da expressividade dos investimentos de recursos públicos destinados ao combate à violência doméstica ainda é encontrada uma resistência enorme em aplicar os conhecimentos técnicos e específicos ensinados em cursos de formação para os profissionais que atuarão na área, o que acaba refletindo o pensamento de resistência ao novo modelo de enfrentamento à violência doméstica que ainda persiste entre os profissionais da área.⁵⁷

⁵⁴ PASINATO, Wânia. *Oito Anos de Lei Maria da Penha. Entre Avanços, Obstáculos e Desafios: Estudos Feministas*. Disponível em <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/38874/29353>>: Florianópolis, p. 533-545, 2015. Acesso em: 12 maio 2016.

⁵⁵ Ibidem.

⁵⁶ BRASIL. Secretaria de Política para Mulheres. *Rede de enfrentamento à violência contra as mulheres*. Brasília: Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Secretaria de Política para Mulheres. Governo Federal. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/sobre/publicacoes/publicacoes/2011/rede-de-enfrentamento>> Acesso em: 2 maio 2016.

⁵⁷ PASINATO, op.cit.

Algumas pesquisas também revelam a precariedade da interligação dos serviços. Ou seja, em muitos casos nem mesmo ocorre a interligação, mas quando ocorre, não há planejamento para que ocorra da melhor forma possível, prejudicando, sobretudo o acesso das vítimas à justiça e à busca de uma resolução adequada ao problema.⁵⁸

Além do obstáculo comum do acesso à justiça como os altos custos do processo, os obstáculos sociais e a morosidade da justiça, no caso das mulheres ainda existe o fator subjetivo que se relaciona à ausência de condições para que as mulheres saibam de seus direitos e de pronto reconheçam os mecanismos que as levarão a soluções eficientes de abandono da situação de violência em que estão inseridas.⁵⁹

Embora a situação atual de combate à violência doméstica não tenha alcançado os níveis de excelência que dela se esperam, o Brasil atravessa um momento importante para que o problema da mulher seja encarado de maneira ajustada e passe a ser visto como um impedimento ao desenvolvimento social que deve ser resolvido de pronto.⁶⁰

Em diversas localidades do país o aparelho estatal está sendo equipado com a finalidade de atender a demanda das mulheres que chegam aos órgãos públicos em busca de decisões que vão de fato resolver o cenário violento em que se encontram. Por este motivo, a tentativa de melhor atendimento às vítimas, as orientações dadas pela Secretaria de Política para Mulheres a respeito das redes de enfrentamento e atendimento/assistência exercem papel tão importante. Não obstante a este contexto, mais que estabelecer regras é preciso compreender os contextos sociais em que estão inseridas as vítimas.⁶¹

Em meio a discussões sobre a aplicação do atendimento interligado é essencial refletir sobre os conceitos de intersetorialidade e rede, bem como considerar os desafios encontrados apenas por se tratar de violência contra uma minoria. Infelizmente é preciso que haja muita vontade política para que as

⁵⁸ PASINATO, Wânia. *Oito Anos de Lei Maria da Penha. Entre Avanços, Obstáculos e Desafios: Estudos Feministas*. Disponível em <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/38874/29353>>: Florianópolis, p. 533-545, 2015. Acesso em: 12 maio 2016.

⁵⁹ Ibidem.

⁶⁰ Ibidem.

⁶¹ Ibidem.

constatações não fiquem apenas no papel e delas decorram ações capazes de mudar a vida das vítimas.⁶²

A visão fragmentada do atendimento deve ser superada e as mulheres na concepção do atendimento em rede, devem ser vistas como sujeitos políticos que tem como objetivo sair do contexto de violência. O uso da expressão “mulher em situação de violência” tem o intuito de reafirmar a ideia de que é possível abandonar essa conjuntura desde que haja por parte do Estado o atendimento e o suporte necessário para que isso aconteça.⁶³

Não há como estabelecer um modelo engessado do que seria o atendimento em rede devido ao alto grau de complexidade das relações entre vítimas e agressores. Em alguns casos há dependência emocional de natureza afetivo-sexual por parte da mulher o que dificulta muito a busca por ajuda.⁶⁴

A violência doméstica exige respostas rápidas e ao mesmo tempo completas e para isso é necessário que o trabalho envolva diversos setores da sociedade. Deve-se buscar parcerias, programas e ações em todas as esferas de governo e poder. No mesmo sentido, a interdisciplinaridade é de extrema importância para que diferentes abordagens sejam feitas sobre a situação de fato.

O olhar que deve ser lançado sobre a situação da mulher é um olhar que busque superar a concepção assistencialista que nem sempre aborda a violência contra a mulher como uma violação de direitos humanos, mas também não reconhece a mulher como sujeito de direitos.⁶⁵

Para tanto, a atuação na esfera estadual e municipal do governo deve ser ampliada e incentivada a fim de buscar melhorias dos serviços e fomentar a capilaridade da política de enfrentamento à violência contra a mulher. Por mais que os organismos existam em todos os estados e no Distrito Federal, não há uma harmonia no que diz respeito ao combate à violência. Essas diferenças, hoje,

⁶² PASINATO, Wânia. *Oito Anos de Lei Maria da Penha. Entre Avanços, Obstáculos e Desafios: Estudos Feministas*. Disponível em <
<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/38874/29353>>: Florianópolis, p. 533-545, 2015.
Acesso em: 12 maio 2016.

⁶³ Ibidem.

⁶⁴ Ibidem.

⁶⁵ Ibidem.

representam grande obstáculo para a implementação da Lei em todo o território nacional.⁶⁶

Daí a importância de frisar a atuação em rede e a institucionalização dos serviços oferecidos para que seja a situação regularizada em busca de uniformidade na aplicação da Lei Maria da Penha e nos atendimentos. No mesmo diapasão, os profissionais também são de essencial importância e por isso precisam mais do que conhecimentos cotidianos. Precisam de treinamento, compartilhamento de metodologias, conhecimentos e conceitos para finalmente compreender as necessidades das vítimas e dar a elas a atenção e cuidado que elas esperam em um momento tão íntimo e delicado.

⁶⁶ PASINATO, Wânia. *Oito Anos de Lei Maria da Penha. Entre Avanços, Obstáculos e Desafios: Estudos Feministas*. Disponível em <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/38874/29353>>: Florianópolis, p. 533-545, 2015. Acesso em: 12 maio 2016.

2. MODELOS EUROPEUS DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Em grande parte da Europa existe uma preocupação enorme com o olhar que é lançado sobre a violência contra a mulher. Não somente a lei deve ser levada em consideração, mas também a atuação da sociedade para prevenir e reparar a violência doméstica.⁶⁷

No sistema de proteção francês, a ação também é incondicionada e em nada depende da autorização da vítima para ajuizá-la. No país, crimes como, assédio moral, ameaças graves e a violência psicológica também são incluídos neste rol. Um dos pontos mais relevantes é a existência de uma investigação social sobre os possíveis riscos que determinada violência pode trazer para a coletividade.⁶⁸

Em alguns países, como Portugal, por exemplo, com tradição jurídica semelhante à brasileira, a violência contra a mulher, infelizmente, não é tratada de modo específico, portanto há no sistema uma carência de assistência jurídica adequada às vítimas em que pese as ações serem públicas incondicionadas e não dependerem da vontade da vítima.⁶⁹

Já na Espanha o problema maior é a implementação da lei já existente no país, inclusive a Lei Maria da Penha em muito se inspirou no texto legal espanhol que trata a respeito da violência doméstica. Uma discussão bastante em destaque diz respeito ao direito da mulher em não acusar seu agressor, já que em muitos casos, a mulher só deseja o fim das agressões e não a prisão de quem a agride.⁷⁰

O país estudado neste trabalho será a Inglaterra e o País de Gales que usufruem de sistema idêntico de proteção às vítimas da violência doméstica. Vale ressaltar que na maior parte do continente europeu, especialmente no sistema de estudo deste trabalho, o foco está na prevenção e não somente na condenação do agressor. O atendimento e acompanhamento psicossocial são fornecidos não somente como punição, mas sim como tratamento aos agressores para que fatos como aqueles não ocorram novamente.⁷¹

⁶⁷ SUXBERGER, Antônio H. G. *O Sistema Inglês: Modelos Europeus de Enfrentamento à Violência de Gênero: Experiências e Representações Sociais*. Brasília: ESMPU, 2014. p. 301-378.

⁶⁸ Ibidem.

⁶⁹ Ibidem.

⁷⁰ Ibidem.

⁷¹ Ibidem.

2.1 RECORTE DO SISTEMA INGLÊS

O sistema inglês foi o escolhido porque é nele que está inserido a Lei de Clare, ponto de discussão deste trabalho monográfico. Para isso, é importante explicitar a lógica que embasa este ordenamento jurídico para uma melhor compreensão das medidas legais por eles adotadas ao longo dos anos.

Dentre as peculiaridades que norteiam todo o sistema, uma das principais características é o fato de a ação contra o agressor não depender da representação da mulher bem como ocorre no Brasil. Sendo assim, a persecução penal ocorre em decorrência do interesse público estatal e não da vontade da vítima.⁷²

Ademais, para melhor compreender o funcionamento do Poder Judiciário inglês, é importante esclarecer alguns pontos sobre a divisão dos Tribunais e suas respectivas competências para julgamento. Há na Inglaterra e País de Gales, principalmente, a seguinte divisão: Supremo Tribunal do Reino Unido, Tribunal de Recurso (*Court of Appeal*), Tribunal Superior (*Hight Court*), Tribunal Administrativo (*Administrative Court*), Tribunais de Secção (*Divisional Courts*), Tribunais de Comarca (*Country Courts*), e por último os tribunais objetos de análise mais aprofundada, o Tribunal da Coroa (*Crown Court*) e os Tribunais de Magistrados, estes últimos que possuem uma atuação semelhante à atuação dos Juizados no Brasil (*Magistrates' Courts*).⁷³

O Supremo Tribunal do Reino Unido atua em demandas cíveis e penais à exceção dos processos advindos da Escócia, isso porque não cabe recuso para o Supremo Tribunal nestes casos. É, portanto, o tribunal de última instância, e só atua em processos que suscitem questões que envolvam os direitos da coletividade e conseqüentemente o interesse público.⁷⁴

Já o Tribunal de Recursos é dividido em cível e penal. A área penal é responsável pela análise de recursos interpostos contra as sentenças proferidas pelo Tribunal da Coroa. Este juízo é o responsável pela anulação, validação ou a determinação de novo julgamento em uma demanda. Em relação às penas a

⁷² SUXBERGER, Antônio H. G. *O Sistema Inglês: Modelos Europeus de Enfrentamento à Violência de Gênero: Experiências e Representações Sociais*. Brasília: ESMPU, 2014. p. 301-378.

⁷³ INGLATERRA. Tribunais ordinários: Inglaterra e País de Gales". *European Justice*. Atualizado em 07 de outubro de 2014. Disponível em: <https://e-justice.europa.eu/content_ordinary_courts-18-ew-maximizeMS-pt.do?member=1>. Acesso em: 28 maio 2016.

⁷⁴ Ibidem.

previsão é de que não podem ser agravadas, mas admitem a atenuação. De outro lado, a área cível analisa uma amplitude de causas do Tribunal Superior. Normalmente a decisão é tomada por um conjunto de três juízes, podem eles, tomar qualquer decisão que julguem mais adequada ao caso ou até mesmo requerer novo julgamento como na área penal.⁷⁵

O Tribunal Superior possui competência para a análise de quase todos os processos cíveis, embora atue com maior frequência, em casos de maior complexidade. É subdividido em três juízos. O primeiro deles é o *Queen's Bench* (Bancada da Rainha), responsável pelo julgamento de questões relacionadas à responsabilidade contratual e extracontratual, litígios comerciais, difamação, e questões relacionadas ao domínio marítimo. O segundo juízo é o *Chancery* (Chancelaria) que cuida basicamente de questões de direito sucessório e real, propriedade intelectual, patentes e direito falimentar. Por último, há o juízo de família, responsável pela resolução de casos mais complexos de questões maritais e financeiras. Trata substancialmente dos assuntos relacionados à guarda, adoção, tutela e rapto.⁷⁶

O Tribunal Administrativo abarca toda a jurisdição de direito administrativo, bem como a jurisdição de supervisão nos tribunais de níveis inferiores. Este tribunal é responsável por revisar as decisões judiciais para assim assegurar a aplicação da lei, sem exceder os poderes do Parlamento.⁷⁷

O Tribunal de Secção tem por objetivo a análise de recursos interpostos contra a decisão de tribunais inferiores. Os recursos que advêm dos Tribunais de Comarca são examinados pelos seus respectivos tribunais de secção.⁷⁸

Os Tribunais de Comarca são responsáveis pela análise de processos cíveis da Inglaterra e do País de Gales. Cuidam, portanto de processos mais simples que os processos do Tribunal Superior. A maioria deles diz respeito à cobrança de dívidas e indenização por danos morais. Quando o valor discutido for inferior a 5.000 libras esterlinas adota-se um procedimento mais célere e conseqüentemente mais econômico. Inclusive, as questões atinentes à família que são menos complexas

⁷⁵ INGLATERRA. Tribunais ordinários: Inglaterra e País de Gales". *European Justice*. Atualizado em 07 de outubro de 2014. Disponível em: <https://e-justice.europa.eu/content_ordinary_courts-18-ew-maximizeMS-pt.do?member=1>. Acesso em: 28 maio 2016.

⁷⁶ Ibidem.

⁷⁷ Ibidem.

⁷⁸ Ibidem.

podem ser resolvidas nestes tribunais sem a necessidade de resolução pelo Tribunal Superior.⁷⁹

O Tribunal da Coroa é nacional e está presente em diversas regiões da Inglaterra e do país de Gales. É o tribunal responsável pela apreciação de casos penais mais graves. O julgamento ocorre perante um juiz togado e um conjunto de 12 cidadãos que formam o júri. De outro lado, o Tribunal da Coroa assume o papel de instância recursal contra as decisões proferidas pelos Tribunais de Magistrados.⁸⁰

Por último os Tribunais de Magistrados têm por ocupação a resolução de conflitos penais mais descomplicados que envolvem questões mais corriqueiras como a concessão de licença para a venda de bebidas alcoólicas, cobrança de impostos locais, questões relacionadas à violação de medidas impostas judicialmente, além da análise de pontos relacionados aos jogos de azar. A maior parte dos processos é analisada por juízes não togados, chamados juízes de paz, por não possuírem formação jurídica. Trabalham em grupos compostos por três magistrados, com adequado assessoramento jurídico, realizado por funcionários públicos. Somente quando a questão é mais complexa, o processo deve então ser encaminhado ao juiz togado.⁸¹

Esses tribunais de magistrados estão autorizados a aplicar penas de prisão ou multa aos culpados, podendo em casos mais graves, remeter os autos para o Tribunal da Coroa para a decretação da sentença mais gravosa.⁸²

No caso da violência doméstica, ao agressor é dada a oportunidade de confessar, nos Tribunais dos Magistrados (*Magistrate's Courts*), tendo como principal benefício, a aplicação de penas mais brandas do que as que poderiam ser aplicadas caso o processo chegasse ao final, na instância do Tribunal da Coroa (*Crown Courts*). Todas essas especificidades relacionadas à violência doméstica serão melhores explanadas no tópico seguinte.⁸³

⁷⁹ INGLATERRA. Tribunais ordinários: Inglaterra e País de Gales". *European Justice*. Atualizado em 07 de outubro de 2014. Disponível em: <https://e-justice.europa.eu/content_ordinary_courts-18-ewmaximizeMS-pt.do?member=1>. Acesso em: 28 maio 2016.

⁸⁰ Ibidem.

⁸¹ Ibidem.

⁸² Ibidem.

⁸³ SUXBERGER, Antônio H. G. *O Sistema Inglês: Modelos Europeus de Enfrentamento à Violência de Gênero: Experiências e Representações Sociais*. Brasília: ESMPU, 2014. p. 301-378.

2.1.1 IMPORTANTES CONSIDERAÇÕES

Embora à primeira vista, os modelos adotados pelo Brasil e pela Inglaterra em especial, sejam totalmente antagônicos, visto que o Brasil tem tradição romano-germânica com prevalência do direito positivado e adoção de uma Constituição Federal semirrígida ou rígida, nos últimos anos, o instituto do precedente, tão comum em países com tradição no *Common Law* vem sendo ampliado em todo o território nacional.⁸⁴

Um exemplo bastante atual, é o uso da repercussão geral em recurso extraordinário e o procedimento dos recursos repetitivos tão evidenciados no Código de Processo Civil de 2015. Ao passo que o olhar sobre os precedentes é ampliado, o ativismo judicial ganha força no país. Mesmo assim, como toda essa atual proximidade, o Brasil e a Inglaterra substancialmente possuem ordenamentos jurídicos de tradições diversas.⁸⁵

É importante ressaltar que a produção jurídica inglesa tem como objetivo reforçar os padrões morais estabelecidos pela sociedade como um todo. Por conseguinte, o Direito deve ser preocupar com o contexto de atuação e as funções que ele desempenha. Portanto, o modelo inglês de atuação não pode ser visto de modo dissociado dos valores estabelecidos pela sociedade que o legitimou.⁸⁶

Não há, de modo algum, como desconsiderar os valores que são refletidos no sistema legal. O estado inglês tem como princípios fundamentais: a separação dos poderes; a independência do Judiciário; a soberania do Parlamento; o *rule of Law*, significa que todos estão subordinados à Lei e devem agir conforme o que ela estabelece.⁸⁷

No ano de 1998, a Inglaterra editou o *Human Rights Act* o que permitiu que a Convenção Europeia de Direitos Humanos fosse incorporada ao sistema. Com isso, a Convenção positivou diversos direitos sociais como a proibição da tortura, trabalho escravo, direito à liberdade e segurança, direito à vida, dentre outros.⁸⁸

⁸⁴ SUXBERGER, Antônio H. G. *O Sistema Inglês: Modelos Europeus de Enfrentamento à Violência de Gênero: Experiências e Representações Sociais*. Brasília: ESMPU, 2014. p. 301-378.

⁸⁵ *Ibidem*.

⁸⁶ *Ibidem*.

⁸⁷ *Ibidem*.

⁸⁸ *Ibidem*.

Vale destacar que o ordenamento jurídico inglês possui diversas fontes, dentre elas, estão as leis da União Europeia que são incorporadas ao ordenamento inglês eventualmente, possuem também como fonte a *Delegates legislation* (Legislação Delegada), que são leis criadas por órgãos governamentais não ligados ao parlamento, no mesmo sentido, há também os *Statutes* (Estatutos), de edição do parlamento inglês, bem como o *Case Law* (Jurisprudência), que são decisões proferidas pelos Tribunais Superiores e por último o *Custom* (Costume), fonte esta que não possui a força que anteriormente possuía dentro do ordenamento jurídico.⁸⁹

No sistema inglês como já dito anteriormente, há um sistema de cortes. Quando o assunto é a violência doméstica, de um lado estão as *Crown Courts* (Tribunal da Coroa) ao passo que do outro estão as *Magistrates' Courts* (Tribunal dos Magistrados). A competência de cada um deles varia de acordo com a infração cometida.⁹⁰

Portanto, o sistema inglês possui diferentes tipos de infrações (*offences*) que são divididas em *summary offences* (crimes mais leves), *either way offences* (crimes de complexidade mediana) e por último, as *indictable offences* (crimes graves). As primeiras são processadas pelas *Magistrates' Courts* e por este motivo, o agressor em nada pode opinar no que diz respeito ao órgão que julgará a infração por ele cometida. Já nas *either way offences*, o julgamento pode ser feito tanto pelas *Magistrate's Courts*, quanto pelas *Crown Courts*, neste segundo caso é levado em conta o tipo de acusação e a alegação do acusado. Por fim, as *indictable offences* (crimes graves) invariavelmente suscitam o juízo acerca da admissibilidade e por isso serão sempre objetos da *Crown Courts*. A depender neste caso das declarações dadas pelo acusado para assim definir a competência.⁹¹

Em regra, os casos de violência doméstica são incluídos dentro das *summary offences* e conseqüentemente analisados pelas *Magistrates' Courts*. A competência territorial é do local onde o fato ocorreu e normalmente o julgamento é feito por mais um ou mais juízes sem exceder o limite de três.⁹²

⁸⁹ SUXBERGER, Antônio H. G. *O Sistema Inglês: Modelos Europeus de Enfrentamento à Violência de Gênero: Experiências e Representações Sociais*. Brasília: ESMPU, 2014. p. 301-378.

⁹⁰ Ibidem.

⁹¹ Ibidem.

⁹² Ibidem.

Normalmente a consulta de antecedentes criminais no processo só ocorre para fins de condenação. Caso a corte entenda que a sanção que dispõe não se faz suficiente naquele caso, então ela pode remeter os autos à *Crown Court* para imposição de pena mais gravosa.

No caso das *either way offences* é necessário estabelecer a competência para o julgamento do acusado. Pode ser que o julgamento se dê de forma sumária e colegiada nas *Magistrates' Courts*, ou sofra o *indictment* (acusação), que consiste na admissibilidade para que a ação seja julgada pela *Crown Court*. O exame de admissibilidade é realizado de duas maneiras, a *plea before venue* ou *mode of trial hearings*.⁹³

O *plea before venue hearing* consiste na declaração do acusado quanto à sua inocência. Podendo ele se declarar como tal ou como culpado. Caso o último caso ocorra, o acusado é ouvido pela *Magistrates' Courts*, que após analisar os antecedentes criminais e os fatos podem decidir pela permanência do processo na corte e passar para a fase de sentenciamento. Se o suposto autor do fato se declara inocente é realizada logo em seguida uma audiência com a presença da defesa do réu e da *Crown Prosecution Service* (CPS),⁹⁴ órgão do Ministério da Justiça como o seguinte objetivo:

Fornecer um serviço de persecução de alta qualidade que traga infratores à Justiça ajude a reduzir tanto o crime quanto o medo do crime e, assim, promova a confiança pública no Estado de Direito por meio da consistente, justa e independente análise dos casos e por meio da promoção desses casos de modo justo, completo e firme perante o Judiciário. (tradução nossa)⁹⁵

É este órgão responsável pela interposição da ação penal e reavaliação de casos já submetidos à corte além de promover a acusação em casos mais complexos perante o juízo competente. Após a manifestação do órgão e da defesa, os juízes decidem se julgarão o caso ou farão remessa para as *Crown Courts*. Lembrando que o próprio acusado pode manifestar seu interesse em ser julgado pelo júri e com isso o processo é remetido para a *Crown Courts*. Na hipótese de

⁹³ SUXBERGER, Antônio H. G. *O Sistema Inglês: Modelos Europeus de Enfrentamento à Violência de Gênero: Experiências e Representações Sociais*. Brasília: ESMPU, 2014. p. 301-378.

⁹⁴ *Ibidem*.

⁹⁵ Texto original: "Deliver a high quality prosecution service that brings offenders to justice, helps reduce both crime and the fear of crime and thereby promote public confidence in the rule of law through the consistent, fair and independent review of cases and through their fair, thorough and firm presentation at court".

aceitação do julgamento pela *Magistrates' Courts* o processo segue o fluxo de acontecimentos que obedeceria se o questionamento da competência não tivesse ocorrido.⁹⁶

Nos casos de violência doméstica, a orientação é para que haja em todos os casos a persecução penal, portanto, o instituto do *plea guilty* (confissão de culpa) usado com a finalidade de evitar o processo na *Crown Court* também pode ser usado em casos menos complexos de violência doméstica. Um dos maiores motivos da implantação desse modelo são os altos custos do processo na Inglaterra. Por esta razão tenta-se evitar, a todo custo a judicialização das demandas sem deixar de observar o contraditório e a ampla defesa.

Esse sistema criminal adotado pelos ingleses é denominado adversarial. Ou seja, o Juiz deixa que as partes tragam aos autos suas versões, para posteriormente atuar como se árbitro fosse. Assegurando, sobretudo, que o confronto seja isento de quaisquer nulidades processuais.

Quanto à atuação policial. O tratamento assegurado às vítimas de violência doméstica é feito de modo prioritário. Com o objetivo de melhor atender as mulheres, a polícia juntamente com a *Crown Prosecution Service (CPS)* criaram juntos, a fim de otimizar o contato com as mulheres, um *checklist* para que seja decidido a respeito de uma possível acusação do agressor perante o juízo competente. Vejamos.

A presente lista analisa em primeiro plano se os policiais recolheram declarações que ultrapassam os relatos da vítima

Você recolheu todas as provas possíveis, incluindo material além das declarações da vítima?

Chamada de emergência para o número 999; Fotografias: da *cena do crime e das lesões* (tiradas ao longo do tempo, considerando a evolução das lesões); Entradas e registros em hospitais e postos de atendimento médico; Provas médicas (se disponíveis ao tempo da avaliação); formulário de consentimento da vítima para acesso a prontuário; relatórios médicos; material humano colhido (por exemplo, cabelo); Declarações da vítima (incluindo relato de violências anteriores em contexto de violência doméstica); Outras declarações – vizinhos próximos da casa, crianças, policial responsável pela primeira abordagem (inclusive sobre lesões aparentes, sinais de luta, disposição/ânimo da vítima/agressor, identificação de outras pessoas presentes) e outras testemunhas; Registro em vídeo com câmeras portáteis (se relevante/disponível). Há informação relevante a ser

⁹⁶ SUXBERGER, Antônio H. G. *O Sistema Inglês: Modelos Europeus de Enfrentamento à Violência de Gênero: Experiências e Representações Sociais*. Brasília: ESMPU, 2014. p. 301-378.

incluída dos registros policiais?; Histórico de fianças ou outras medidas protetivas ou restritivas (inclusive civis); Incidentes anteriores de violência doméstica (inclusive contra outras vítimas)/chamadas/condenações anteriores - para o acusado e vítima/testemunhas; Formulário DASH21 ou equivalente local de formulário para verificação de risco (por exemplo, procedimento do MARAC, alto risco, risco padrão etc.); Medidas ou procedimentos civis que eventualmente já tenham sido descumpridas ou desatendidas; Alegações anteriores e como essas alegações foram concluídas (se o caso não foi levando adiante, por quê?) (grifo do autor)⁹⁷

Em segundo plano parte-se para a análise do incidente que gerou o chamado policial:

Informação relativa à vítima e/ou ao incidente

Se a vítima foi contatada pelo suspeito/amigos/família; Status de relacionamento e histórico (incluir relacionamentos domésticos), análise policial desses relacionamentos e a possível verificação ou reiteração de ameaças; Alegações/defesas contraditórias; A vítima recebeu apoio ou atendimento de serviço especializado em violência doméstica?; Capacidade/vontade da vítima de comparecer em juízo, fornecer meios de prova e outras considerações; Alguma medida especial é necessária? De que tipo se faz necessário (visão da vítima e de um serviço de apoio especializado) para um completo MG222; A vítima pretende se retratar? Ela já se retratou anteriormente? Declarações de policiais acerca dessa retração e considerações a respeito do comparecimento coercitivo de testemunhas/vítimas em juízo (incluindo vítima/especialista em atendimento e apoio); Segurança da vítima (considerações da vítima e do serviço de apoio especializado); Medidas restritivas – a vítima tem interesse numa medida restritiva e, em caso afirmativo, em quais termos?; Declarações das vítimas; Algum lugar a ser evitado (a ser incluído em condições fixadas por ocasião da fiança)?; Se o *Bail Amendment Act* deve ser invocado em caso de custódia. (grifo do autor)⁹⁸

Por último parte-se para um interrogatório no que diz respeito às crianças envolvidas na relação familiar.

Informações relativas às crianças

- Paradeiro das crianças durante o incidente (inclusive relação com a vítima/acusado e idade); Segurança das crianças (considerações da Polícia e da vítima); Procedimentos para proteção das crianças; inclusive se houve acionamento de serviços especializados para proteção das crianças. (grifo do autor)⁹⁹

As prévias análises demonstram uma tendência à padronização dos procedimentos policiais para que a persecução penal se dê de forma mais adequada possível. Almeja-se, sobretudo que o Estado tenha a capacidade necessária para

⁹⁷ SUXBERGER, Antônio H. G. *O Sistema Inglês: Modelos Europeus de Enfrentamento à Violência de Gênero: Experiências e Representações Sociais*. Brasília: ESMPU, 2014. p. 301-378.

⁹⁸ Ibidem.

⁹⁹ Ibidem.

fornecer às mulheres uma resposta efetiva contra a violência doméstica e possa de fato reduzir os números de vítimas e mortes em decorrência da agressão em ambiente doméstico.

2.1.2. A LEI DE CLARE

No ano de 2013, em 25 de novembro foi introduzido na Inglaterra e no País de Gales, um esquema nacional de exposição de dados acerca da violência doméstica que consistia na divulgação do histórico de agressão de um indivíduo a sua nova parceira.¹⁰⁰

A ideia surgiu em homenagem à Clare Wood, assassinada em 2009, no mês de fevereiro por seu parceiro, George Appleton, um homem que ela conheceu pela internet e possuía um histórico de violência doméstica. Appleton, após matar a namorada, cometeu suicídio. É importante destacar que alguns meses antes de assassinar sua parceira, a vítima Clare Wood compareceu à delegacia e relatou os assédios, ameaças de morte e agressões sexuais que sofria diariamente, mas mesmo assim nada foi feito. Em resposta à campanha intitulada “Lei de Clare”, o governo britânico decidiu criar um projeto piloto em março de 2012 para assim descobrir a opinião pública sobre o assunto.¹⁰¹

A maioria das pessoas concordou com o projeto e a consequente introdução deste sistema de proteção. Em contrapartida, as principais organizações que lutam contra a violência doméstica no país foram contra usando como argumento o alto investimento no projeto e um possível desperdício de recursos financeiros que poderiam ser melhores distribuídos em áreas mais emergentes como a resposta policial básica às vítimas. Outras organizações, no entanto, aprovaram o projeto, embora tenham feito ressalvas na aplicação.¹⁰²

Em primeiro plano o governo requereu que a Associação de Delegados de Polícia (ACPO) analisasse as necessidades para o efetivo combate da violência

¹⁰⁰ “Lei Britânica permite checar ficha policial de namorado”. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/11/131125_ficha_policial_dg>. Acesso em: 28 maio 2016.

¹⁰¹ STRICKLAND, Pat. *Clare’s law: the Domestic Violence Disclosure Scheme*. Disponível em: <<http://researchbriefings.parliament.uk/ResearchBriefing/Summary/SN06250>>. Acesso: 28 maio 2016

¹⁰² Ibidem.

contra a mulher no âmbito familiar. Assim sendo, o objetivo era identificar quais as medidas adicionais, com o auxílio da tecnologia, poderiam ser implementadas para a proteção das vítimas.¹⁰³

O primeiro passo foi o acompanhamento de agressores que se deslocam em série e em todas as relações que estabelecem o contexto da violência está presente. Da pesquisa foi possível concluir que em determinados casos a mulher tem o direito de saber com quem ela está se relacionando. Principalmente em situações em que o risco é evidente diante do histórico do agressor.¹⁰⁴

A Associação ressaltou em seu relatório que de fato há a necessidade de equilibrar o direito de saber com outros direitos, como o direito à privacidade e por isso o acesso às informações, não deve ser visto sob uma ótica absoluta.¹⁰⁵

De outubro de 2011 a janeiro de 2012 o governo britânico promoveu uma consulta popular deixando clara a possibilidade de acesso a antecedentes criminais de possíveis agressores no âmbito doméstico. A justificativa foi a de que em alguns casos a divulgação de informações sobre um determinado indivíduo contribui para o combate a determinados crimes, como já ocorre em relação aos indivíduos que cometeram crimes sexuais.¹⁰⁶

É importante destacar que qualquer membro que desconfie que seu parceiro possa ter um histórico violento pode requerer o acesso, mas cabe à autoridade policial manter a discricção no momento de divulgar os dados.¹⁰⁷

Após a realização da pesquisa, grupos relacionados ao combate se posicionaram majoritariamente a favor da divulgação de dados de potenciais agressores, em contrapartida, o grupo *Women's Aid* argumentou que o investimento não geraria um uso eficaz de recursos públicos, já que poderiam ser investidos em outras áreas de combate à violência doméstica. A organização de direitos humanos, *Liberty* também se opôs por não acreditar que a medida reduziria de modo eficiente os índices de violência.¹⁰⁸

¹⁰³ SUXBERGER, Antônio H. G. *O Sistema Inglês: Modelos Europeus de Enfrentamento à Violência de Gênero: Experiências e Representações Sociais*. Brasília: ESMPU, 2014. p. 301-378.

¹⁰⁴ Ibidem.

¹⁰⁵ Ibidem.

¹⁰⁶ Ibidem.

¹⁰⁷ Ibidem.

¹⁰⁸ Ibidem.

De outro lado, a instituição de caridade *Eaves*, com sede em Londres emitiu uma declaração a favor da divulgação de dados dos agressores, mesmo que em caráter preventivo. A instituição acredita que a exposição das informações seria mais uma ferramenta que poderia ser utilizada pelas mulheres e pelo Estado com intuito de aumentar a vigilância.¹⁰⁹

À época da análise feita pelo governo britânico algumas preocupações foram suscitadas, como por exemplo, a confiabilidade dos dados acessados, a segurança da vítima em potencial logo após a realização do acesso, o perigo de “espionagem” e estigmatização de supostos agressores em potencial, por último dentre outros questionamentos está a aplicabilidade em todo o Reino Unido ou somente em parte dele.¹¹⁰

Embora a pesquisa em sua grande maioria favorecesse o regime de divulgação de dados, alguns pontos foram questionados e por este motivo, foram escolhidas localidades específicas para teste deste modelo, com o objetivo de perceber as evoluções e os problemas enfrentados na aplicação da Lei de Clare.¹¹¹

Quatro áreas foram escolhidas: *Manchester, Gwent, Nottinghamshire e Wiltshire* para que assim a polícia iniciasse esse trabalho de ampla divulgação de informações. A necessidade da ação se deu pelo fato de que duas pessoas são mortas por seu atual ou ex-parceiro por semana na Inglaterra e no País de Gales, daí a necessidade de implementação de ações de grande impacto como a Lei de Clare, para que assim, seja assegurada às vítimas, a justiça e a possibilidade de recomeçar suas vidas.¹¹²

O projeto piloto nas áreas escolhidas tinha como objetivo, testar de duas maneiras esse sistema de acesso aos dados dos agressores em potencial. A primeira seria em decorrência de um pedido feito por um membro do público, seria o “direito de pedir”. A segunda forma seria desencadeada pela polícia, em uma atitude proativa de alertar uma possível vítima sobre o risco a que ela está exposta, seria, portanto, o “direito de saber”. Ambos dentro dos padrões estabelecidos em lei.¹¹³

¹⁰⁹ STRICKLAND, Pat. *Clare's law: the Domestic Violence Disclosure Scheme*. Disponível em: < <http://researchbriefings.parliament.uk/ResearchBriefing/Summary/SN06250> >. Acesso: 28 maio 2016

¹¹⁰ Ibidem.

¹¹¹ Ibidem.

¹¹² Ibidem.

¹¹³ Ibidem.

Algumas entidades de proteção à mulher que se encontra em situação de violência doméstica na Inglaterra e País de Gales acreditam que não apenas as informações policiais devem ser compartilhadas, mas também informações referentes à liberdade condicional e às agências de saúde. De outro lado, grupos contrários foram categóricos em demonstrar suas preocupações em relação à efetividade da Lei de Clare.¹¹⁴

Em novembro de 2013, após a execução do plano diretor, um regime nacional de divulgação de dados referentes à violência doméstica foi anunciado para que em março de 2014 fosse aplicado em toda a Inglaterra e no País de Gales.¹¹⁵

Após um período de 14 meses de teste o *Home Office Press Release*, com o objetivo de justificar a aplicação nacional divulgou que mais de 100 pessoas receberam informações sobre seus parceiros durante o plano piloto e potencialmente tiveram suas vidas salvas. Constatando assim, o sucesso, mesmo que superficial da aplicação da Lei de Clare como medida de prevenção à violência doméstica.¹¹⁶

2.1.2.1 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMO UM PROBLEMA SOCIAL

Na Inglaterra a violência doméstica é vislumbrada como um problema que atinge toda a sociedade. Sendo assim, não escolhe a classe social, a cor da pele, crença, religião ou idade. Para a lei inglesa não há distinção entre homens e mulheres, ambos podem ser vítimas de violência doméstica. Não obstante, a maioria das vítimas é mulher e por isso o olhar diferenciado para o enfrentamento da violência cometida contra a mulher de modo específico.¹¹⁷

Em 2004, foi criado o *Domestic Violence, Crime and Victims Act, 2004* (DVCVA), com aplicação em todo o Reino Unido. Neste documento havia a previsão de tipos específicos voltados para a proteção da mulher, sem excluir pessoas que

¹¹⁴ STRICKLAND, Pat. *Clare's law: the Domestic Violence Disclosure Scheme*. Disponível em: < <http://researchbriefings.parliament.uk/ResearchBriefing/Summary/SN06250> >. Acesso: 28 maio 2016

¹¹⁵ Ibidem.

¹¹⁶ Ibidem.

¹¹⁷ SUXBERGER, Antônio H. G. *O Sistema Inglês: Modelos Europeus de Enfrentamento à Violência de Gênero: Experiências e Representações Sociais*. Brasília: ESMPU, 2014. p. 301-378.

estejam em relações homoafetivas e até aquelas que não moram sob o mesmo teto.¹¹⁸

O documento também prevê algumas políticas para que a vítima seja resguardada e receba o atendimento adequado, como por exemplo, a orientação, acolhimento e o atendimento especial em hospital público.¹¹⁹

É importante ressaltar que devido à tradição do direito inglês de *Common Law*, documentos como o DVCVA tornam-se peças extremamente relevantes para a construção de políticas públicas em toda a extensão do Reino Unido.¹²⁰ Inclusive este documento foi responsável pela conceituação e definição de parâmetros acerca da violência contra a mulher no âmbito doméstico. Vejamos:

“A definição reconhece que a violência doméstica vai além da violência física. Ela pode envolver abuso emocional, a destruição do patrimônio da esposa ou da companheira, seu isolamento dos amigos, família ou potenciais fontes de apoio, controle de seu acesso ao dinheiro, itens pessoais, comida, transporte, telefonia e perseguições. A violência pode ser frequentemente testemunhada por crianças e há uma sobreposição entre o abuso de mulheres e abuso (físico e sexual) de crianças. Os amplos efeitos adversos para as crianças que convivem com violência doméstica devem ser reconhecidos como uma questão a reclamar proteção. Eles se vinculam a um pobre rendimento educacional, exclusão social e até criminalidade juvenil, abuso de substâncias, problemas de saúde mental e fuga de casa. É reconhecido que a violência doméstica e o abuso podem também se manifestar por meio de ações de membros da família mais próximos ou distantes que lhe valham de atividades ilegais, como casamento forçado, os chamados “crimes de honra” e mutilação genital feminina. Integrantes da família por extensão podem tolerar ou mesmo compartilhar esse padrão de abuso.” (tradução nossa)¹²¹

¹¹⁸ SUXBERGER, Antônio H. G. *O Sistema Inglês: Modelos Europeus de Enfrentamento à Violência de Gênero: Experiências e Representações Sociais*. Brasília: ESMPU, 2014. p. 301-378.

¹¹⁹ Ibidem.

¹²⁰ Ibidem.

¹²¹ Original: “The definition acknowledges that domestic violence can go beyond actual physical violence. It can also involve emotional abuse, the destruction of a spouse’s or partner’s property, their isolation from friends, family or other potential sources of support, control over access to money, personal items, food, transportation, the telephone and stalking. Violence will often be witnessed by children and there is an overlap between the abuse of women and abuse (physical and sexual) of children. The wide adverse effects of living with domestic violence for children must be recognised as a child protection issue. They link to poor educational achievement, social exclusion and to juvenile crime, substance misuse, mental health problems and homelessness from running away. It is acknowledged that domestic violence and abuse can also manifest itself through the actions of immediate and extended family members through the perpetration of illegal activities, such as forced marriage, so-called ‘honour crimes’ and female genital mutilation. Extended family members may condone or even share in the pattern of abuse.” (United Kingdom, 2004).

Portanto fica evidente a atenção que é dada à situação de violência doméstica, ao passo que o Estado atua na proteção das mulheres, ele atua de modo indireto na proteção das crianças e de toda a sociedade. Perceber a violência que ocorre dentro dos lares é um desafio ainda pouco enfrentado em vários países, inclusive no Brasil. A máxima de que no âmbito doméstico não se deve interferir deve ser relativizada quando o motivo for a busca por um bem comum e conseqüentemente uma sociedade mais saudável.

A própria Lei de Clare evidencia a preocupação social com prováveis vítimas, afinal ao permitir o acesso aos dados de potenciais agressores por qualquer membro que integre a sociedade, a lei clama pelo auxílio da coletividade no combate a este tipo de violência.

Por fim é inegável que uma criança que se desenvolve inserida em um ambiente violento carregará marcas indesejáveis por toda a vida. Estancar a violência doméstica contribui para o desenvolvimento de uma sociedade menos hostil e, sobretudo mais altruísta.

3. UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DO DIREITO COMPARADO

No terceiro e último capítulo, a proposta é lançar um olhar do direito comparado analisando todo o material colhido nos capítulos iniciais para assim questionar sobre a possibilidade de aplicação ou não de uma lei que se assemelhe à Lei de Clare no Brasil.

A análise sob a ótica do Direito comparado constitui, de acordo com estudiosos do direito, um dos pontos mais expressivos do estudo jurídico. A partir do momento em que se passa ao exame comparado de dois sistemas jurídicos permite-se o alargamento e evolução do conhecimento jurídico de quem os analisa e proporciona reflexões ainda não realizadas.¹²²

Há quem entenda que o Direito Comparado é um método e outros que entendem que é uma ciência. Seria, segundo estudiosos uma ciência do direito comparado, com o objetivo principal de propiciar a evolução aos sistemas jurídicos espalhados por todo o mundo através da aproximação a fim de perceber as divergências e analisar quais são os pontos comuns capazes de gerar aperfeiçoamentos e alterações.¹²³

Neste texto, o intuito é refletir sobre os problemas internos enfrentados na aplicação da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) para assim confrontá-los com problemas enfrentados fora do país e quais as soluções adotadas em solo estrangeiro, no caso parte do Reino Unido que poderiam ajudar a prevenir um problema tão sintomático na sociedade brasileira que é a violência no âmbito doméstico.

Mais que compreender o funcionamento do sistema jurídico inglês é importante perceber o espírito que rege as instituições jurídicas do país e quais são as motivações que levaram à adoção da Lei de Clare.

É importante ressaltar que devido às peculiaridades que rondam o contexto de violência doméstica, nenhum país no mundo atingiu um modelo de excelência no combate a ponto de extinguir e sanar o problema em sua totalidade.

¹²² OVÍDIO, Francisco. *Análise do Direito Comparado*. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67009/69619>>. Acesso em: 05 ago. 2016.

¹²³ *Ibidem*.

Justamente, por este motivo, o objetivo da análise comparada não é supervalorar um modelo de enfrentamento à violência doméstica em detrimento de outro, mas sim propor uma reflexão sobre os mecanismos já existentes que podem ser aperfeiçoados e sugerir estruturas ainda não pensadas.

3.1 SEMELHANÇAS E DIFERENÇAS ENTRE OS SISTEMAS JURÍDICOS BRASILEIRO E INGLÊS

Em um primeiro momento é de extrema relevância diferenciar as origens dos dois sistemas e as respectivas estruturas adotadas em cada um deles. Primeiramente a *Common Law* é comumente utilizada pelos países de origem anglo-saxônica como a Inglaterra. Sendo assim, o direito usa muito mais os precedentes do que a própria lei.¹²⁴

Ou seja, embora exista uma lei posta, ela é preterida diante dos casos concretos que exigem um trabalho árduo de interpretação e argumentação. Já no Brasil, país com origem no direito romano-germânico o sistema adotado é o *Civil Law*. Em que pese a crescente utilização dos precedentes, dá-se preferência ao texto legal.¹²⁵

Em relação ao combate à violência doméstica, nota-se uma tendência ao tratamento diferenciado às vítimas levando em conta que o problema necessita de intervenções estatais imediatas e efetivas. Essa postura encontrada no sistema inglês é também adotada no Brasil.¹²⁶

Além disso, o sistema inglês utiliza o modelo de atendimento em rede também utilizado no Brasil. A ideia consiste em criar um conjunto de mecanismos que unam profissionais capazes de fornecer o apoio psicossocial necessário às vítimas para que elas possam abandonar a situação de violência em que estão inseridas.¹²⁷

¹²⁴ CARVALHO NETTO, Menelick de. *A hermenêutica constitucional sob o paradigma do estado democrático de direito*. In: OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de (coord.). *Jurisdição e hermenêutica constitucional no estado democrático de direito*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

¹²⁵ *Ibidem*.

¹²⁶ SUXBERGER, Antônio H. G. *O Sistema Inglês: Modelos Europeus de Enfrentamento à Violência de Gênero: Experiências e Representações Sociais*. Brasília: ESMPU, 2014. p. 301-378.

¹²⁷ *Ibidem*.

No ano de 2004 a Inglaterra criou o *Domestic Violence, Crime and Victims Act* que previu uma definição ampla de violência doméstica que abarca todos os tipos de agressões feitas contra as mulheres, sejam elas físicas ou psicológicas. Já no Brasil, a Lei 11.340 de 2006 em seu artigo 7º, II previu a violência psicológica como um tipo de violência doméstica. Vejamos o texto legal abaixo:¹²⁸

“Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;”

Muito embora tenha a previsão diferentemente do que ocorre no sistema inglês, não houve por parte dos legisladores a criação de um tipo penal específico para a situação da mulher que sofre a violência. Sendo assim, no caso de injúria, por exemplo, a ação penal é privada e, portanto, procede-se mediante queixa do ofendido o que dificulta bastante a persecução penal no Brasil quando se trata de violência psicológica.¹²⁹

Por conseguinte, é sabido que por se tratar de situações delicadas e peculiares que ocorrem no seio familiar, em ambientes muitas vezes inatingíveis, sob a ótica popular, o número de queixas-crimes decorrentes de violência psicológica vem crescendo gradativamente no Brasil após a Lei Maria da Penha enquanto no sistema inglês já ocorre com bastante frequência.¹³⁰

Um ponto extremamente interessante no sistema inglês é a criação de situações agravantes da violência doméstica, dentre elas a mais relevante seria o agravamento da pena quando o crime é cometido na presença de crianças.

O intuito é não desconsiderar os efeitos da violência doméstica sobre as crianças que vivem nestes ambientes hostis. Em muitos casos, quando a mulher

¹²⁸ BRASIL. *Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006*. Lei Maria da Penha. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 10 abr. 2016.

¹²⁹ SUXBERGER, Antônio H. G. *O Sistema Inglês: Modelos Europeus de Enfrentamento à Violência de Gênero: Experiências e Representações Sociais*. Brasília: ESMPU, 2014. p. 301-378.

¹³⁰ *Ibidem*.

agredida não quer romper o vínculo afetivo com o agressor, é necessária a intervenção estatal para resguardar o bom desenvolvimento dos menores. Parte-se da premissa que ao retirar a criança de um contexto de violência, investe-se mesmo que indiretamente na segurança de toda a população do Reino Unido.¹³¹

Vale destacar que na Inglaterra, não há a possibilidade de acordos processuais. Não obstante, o *plea guilty* (a confissão) funciona de fato como um acordo, já que o reconhecimento preliminar da culpa pelo réu é admitido como causa capaz de afastar o processo, mas isso só ocorre para os crimes que possuem penas mais brandas.¹³²

Por este motivo, a intervenção psicossocial na vida do agressor, normalmente ocorre apenas após a prolação da sentença condenatória. Essa intervenção tem por finalidade reestabelecer o equilíbrio emocional do agressor ao passo que protege a integridade física da vítima.¹³³

Um tema que merece um pouco mais de atenção diz respeito ao fato de a vítima não querer colaborar com a produção de provas. Enquanto na Inglaterra a investigação é feita com mais elementos como as filmagens e provas testemunhais já prevenindo um eventual recuo da vítima durante a instrução probatória, no Brasil o que se percebe é um processo exaustivo para as vítimas, já que se exige um conjunto probatório extremamente sólido para somente na fase de execução aplicar intervenções obrigatórias sobre o agressor.¹³⁴

Diante de algumas divergências e diversas semelhanças é importante frisar novamente que nenhum modelo no mundo alcançou a perfeição no combate à violência doméstica. Afirmar com toda certeza que as medidas aplicadas em um país necessariamente servirão a outro é mera utopia. Todavia, um ponto em comum merece destaque: a violência doméstica é um grave problema nos dois modelos aqui estudados, independentemente da classe e da cultura dos dois países. Conhecer os problemas e as respectivas soluções em outros modelos jurídicos inspira uma observação ampla acerca do modo como enfrentamos a violência

¹³¹ SUXBERGER, Antônio H. G. *O Sistema Inglês: Modelos Europeus de Enfrentamento à Violência de Gênero: Experiências e Representações Sociais*. Brasília: ESMPU, 2014. p. 301-378.

¹³² Ibidem.

¹³³ Ibidem.

¹³⁴ Ibidem.

doméstica, para assim apreciar as conquistas e evoluções e tentar sanar as deficiências do sistema.

3.2 A APLICAÇÃO DE UMA LEI SEMELHANTE À LEI DE CLARE NO BRASIL COMO MEDIDA PREVENTIVA

A Lei de Clare como bem explicitada anteriormente começou a ser aplicada apenas em determinadas regiões do Reino Unido como uma medida auxiliar e preventiva no combate à violência doméstica. É, portanto, apenas uma lei que integra o sistema inglês.

Hoje no Brasil, através dos sistemas dos tribunais é possível ter acesso aos dados relativos a processos já transitados em julgados e processos em andamento desde que seja informado o número do registro no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e o nome dos genitores da pessoa pesquisada. Após inserir esses dados a certidão é gerada e disponibilizada para impressão. Assemelhando-se, portanto, em muitos pontos ao objetivo almejado pela lei britânica que é dar publicidade às mulheres sobre seus parceiros para indiretamente alertá-las sobre agressores em potencial.¹³⁵

Ocorre que, no Brasil, o instrumento de consulta não tem a finalidade específica e direcionada à figura da mulher. Ele serve a todos independente do gênero e não é usado como instrumento da Lei 11.340 de 2006 (Lei Maria da Penha).

Em contrapartida, existe no Brasil, uma previsão legal que trata de um instituto de reinserção social de presos e pessoas que já cumpriram penas que é a reabilitação. Vejamos o que diz o artigo 93 do Código Penal e o artigo 202 da Lei de Execuções Penais respectivamente:¹³⁶

“Art. 93 - A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

¹³⁵ SÉRGIO SOBRINHO. Mário. *Registro Criminal: Análise e propostas para sua estruturação no processo penal sob o enfoque da eficiência e do garantismo*. 2009. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito do Largo de São Francisco. Universidade de São Paulo. São Paulo, 2009.

¹³⁶ *Ibidem*.

Parágrafo único - A reabilitação poderá, também, atingir os efeitos da condenação, previstos no art. 92 deste Código, vedada reintegração na situação anterior, nos casos dos incisos I e II do mesmo artigo.¹³⁷

“Art. 202. Cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei.”¹³⁸

Ou seja, de acordo com o texto legal, transcorridos dois anos da extinção da pena pode o condenado requerer a reabilitação penal para que seja determinado o sigilo sobre suas certidões perante a sociedade. Deste modo, desde que requerida a reabilitação penal as informações não mais seriam fornecidas aos interessados.

Ocorre que, embora seja muito comum o requerimento da reabilitação, de certo modo, as informações ficam disponíveis por um longo período de tempo visto que somente é possível requerer a confidencialidade das certidões ao fim da total execução da pena desde que cumpridos alguns requisitos exigidos no artigo 94 do Código Penal abaixo exposto:

“Art. 94 - A reabilitação poderá ser requerida, decorridos 2 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação, desde que o condenado: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - tenha tido domicílio no País no prazo acima referido; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer, até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - Negada a reabilitação, poderá ser requerida, a qualquer tempo, desde que o pedido seja instruído com novos elementos comprobatórios dos requisitos necessários. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)”¹³⁹.

Por todo o exposto, pode-se afirmar que o modelo de divulgação existente no Brasil apresenta uma modesta semelhança com o que é aplicado no sistema inglês.

¹³⁷ BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em: 12 ago. 2016

¹³⁸ BRASIL. *Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984*. Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>. Acesso em: 25 ago. 2016.

¹³⁹ BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em: 12 ago. 2016

A diferença está justamente no direcionamento que ocorre no momento da divulgação de informações, já que no sistema inglês o foco é a prevenção à violência doméstica.

3. 2.1 POSSIBILIDADES E IMPEDIMENTOS

Para uma análise mais completa é essencial que sejam observados os possíveis impedimentos de uma lei semelhante à Lei de Clare e sobre as possibilidades de sua aplicação no Brasil.

Neste sentido, em um primeiro plano é de extrema importância frisar que há uma postura diversa dos dois países quando se trata do acesso de dados como já comentada anteriormente. Apesar do desejo comum de dar um fim à violência doméstica que é perceptível nos dois modelos, o modo como a divulgação de informações é feita é diversa.

Enquanto no sistema inglês, algumas informações devem ser de amplo acesso em detrimento do bem estar de toda a sociedade como ocorre no caso dos estupradores e agressores domésticos condenados, o Brasil adota uma postura mais garantista que visa, sobretudo a ressocialização para que a reinserção daqueles que cumpriram penas seja a menos traumática e mais eficiente possível.¹⁴⁰

Pensando assim, o legislador criou o instituto da reabilitação, como já bem explicitado anteriormente que levanta debates a respeito de um ponto que renderia mais um trabalho monográfico que é o direito ao esquecimento *versus* o direito à informação abordados brevemente a seguir.¹⁴¹

O direito ao esquecimento consiste, basicamente, no direito dado àqueles que já cumpriram penas, mesmo que advindas de crimes marcantes para a sociedade de não mais serem estigmatizados visto que segundo estudiosos a reiterada divulgação das informações, na maioria das vezes feita pela mídia, só teria o objetivo de denegrir e humilhar os condenados que já cumpriram penas numa tentativa

¹⁴⁰ TARTUCE, Flávio. *Direito ao esquecimento x direito de informar*: Processos contra a Globo evocam direito ao esquecimento. Disponível em: <<http://professorflaviotartuce.blogspot.com.br/2013/06/direito-ao-esquecimento-no-stj.html>>. Acesso em: 12 ago. 2016.

¹⁴¹ *Ibidem*.

incessante de fazer com que a população não se esqueça de que aquele determinado indivíduo é um “criminoso” e, portanto, deve sempre ser visto desta maneira. O que acabaria gerando consequências irreparáveis na vida daquele que almeja a ressocialização.¹⁴²

De outro lado, há quem defenda que diante de determinados tipos de delitos e seus respectivos autores, as informações devem ser disponibilizadas para quem desejar consultá-las. O direito à informação no Brasil está intimamente ligado ao papel que a mídia exerce de pulverização de informações em todo o país. Mas no caso em discussão a perspectiva seria a de uma divulgação por um meio disponibilizado pelo próprio Estado e não por uma mídia que na maioria das vezes é parcial e focada tão somente na comercialização de notícias independentemente da apuração da veracidade ou não dos fatos.¹⁴³

Diante do embate entre os dois direitos acima, pode-se imaginar um cenário de aplicação diverso do modelo inglês respeitando especialmente as peculiaridades encontradas no país.

Admitindo-se o princípio da presunção de inocência como uma garantia processual dada pelo Estado brasileiro, respeitado o instituto da reabilitação uma aplicação adequada seria em primeiro plano no sentido de fornecer informações a todas as mulheres sobre essa ferramenta de consulta já existente e não usada.¹⁴⁴

Todavia, antes de qualquer possibilidade de aplicação seria interessante instituir regiões para teste da medida preventiva, como foi feito na Inglaterra. Isso porque a Lei de Clare quando idealizada tinha como objetivo ser apenas mais um instrumento fornecido às mulheres e não a solução para todos os problemas.

É inevitável que a aplicação, respeitados todos os princípios e imposições legais das leis brasileiras seria o jeito mais eficiente para uma análise fidedigna de resultados capaz de ensejar uma possível implementação de uma lei nos mesmos moldes da lei britânica como lei federal no Brasil.

¹⁴² TARTUCE, Flávio. *Direito ao esquecimento x direito de informar: Processos contra a Globo evocam direito ao esquecimento*. Disponível em: <<http://professorflaviotartuce.blogspot.com.br/2013/06/direito-ao-esquecimento-no-stj.html>>. Acesso em: 12 ago. 2016.

¹⁴³ Ibidem.

¹⁴⁴ SÉRGIO SOBRINHO, Mário. *Registro Criminal: Análise e propostas para sua estruturação no processo penal sob o enfoque da eficiência e do garantismo*. 2009. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito do Largo de São Francisco. Universidade de São Paulo. São Paulo, 2009

Primeiramente seria necessário investir em um projeto piloto para saber qual seria a postura da população para em seguida aferir se a medida é adequada para o contexto brasileiro, ou se o país possui necessidades de aprimoramento da Lei Maria da Penha que vão muito além do acesso aos antecedentes criminais de prováveis agressores.

Por último, é de extrema relevância ressaltar dois pontos. O primeiro deles é que o princípio da presunção de inocência é uma obrigação somente para o Estado como garantidor da efetivação da Justiça. A mulher, como cidadã, tem liberdade para julgar o que é ou não adequado para a própria vida e assim decidir com que ela quer se envolver. Cabe somente a ela, decidir se quer ou não ter acesso às informações bem como julgar se elas são ou não relevantes.

Em um documentário produzido por uma TV britânica sobre a Lei de Clare intitulado: *Do you know your partner's past?* (Você conhece o passado do seu parceiro?) disponível na rede mundial de computadores, uma das histórias contadas é a de Tina Nash. No vídeo, Tina relata todo o sofrimento por ela passado e fala um pouco sobre a tentativa de homicídio iniciada pelo seu ex-parceiro. Na oportunidade, o homem perfurou um dos olhos de Tina enquanto a aterrorizada dizendo que ela jamais veria os filhos novamente, o que de fato aconteceu, isso porque ao final embora Tina tenha sobrevivido ela ficou totalmente cega do olho perfurado e parcialmente do outro olho por conta das agressões, enxergando apenas vultos com um baixo grau de nitidez.

Durante o documentário que trata basicamente da importância da Lei de Clare, algumas mulheres são entrevistadas e em um dado momento algumas delas são informadas do histórico de violência do parceiro com que estão se relacionando, mas de modo surpreendente algumas delas dizem que não querem saber e que a informação não tem importância.

Enquanto isso, do outro lado, Tina afirma que se soubesse que seu parceiro era tão violento, jamais teria colocado a vida de seus filhos e principalmente a sua própria integridade física em risco. Esses exemplos servem para confirmar a tese de que mesmo que as mulheres tenham as informações em mãos, são elas que vão decidir se tudo aquilo realmente é relevante.

O segundo e último ponto é a preocupação que há no sistema inglês com a violência doméstica como um problema social. Para os ingleses, uma criança que é

inserida em um contexto de violência desde muito pequena possui tendência a comportamentos violentos. Não que a situação seja determinante, mas comprovadamente há pesquisas que endossam a tese de que a violência no seio familiar exerce fortes influências na personalidade da criança ao passo que causa traumas de difícil reparação.¹⁴⁵

Por este motivo, investir no combate a violência doméstica a exemplo do sistema inglês é investir de modo indireto na redução das taxas de violência. Há no sistema inglês inclusive a previsão de circunstâncias que agravam a pena do acusado pelo simples fato de ter a agressão ocorrido diante dos olhos das crianças.

Todo este raciocínio foi utilizado para enaltecer que embora existam restrições à Lei de Clare sendo inserida no Brasil como medida preventiva, seria possível aplicá-la como desdobramento de mecanismos de acesso já utilizados no país sem extrapolar os limites já impostos pela lei brasileira.

3.2.2 PROJETO DE LEI PROPOSTO NO BRASIL COM BASE NA LEI DE CLARE

No momento em que eram realizadas as pesquisas sobre uma possível aplicação da Lei de Clare no Brasil a busca proporcionou o conhecimento de um projeto de lei proposto pela deputada estadual Luiza Maia do PT na Bahia.

O projeto de lei é de nº 21.130 de 2015 e tem como total inspiração a Lei de Clare. Segue abaixo o projeto de lei que possui apenas dois artigos. Observemos.

“PROJETO DE LEI Nº 21.130/2015

Dispõe sobre a divulgação, na internet, de informações das pessoas que tenham contra si condenação criminal, com trânsito em julgado, em razão da prática de crime de violência contra a mulher, ou que atente contra a dignidade sexual de pessoa gênero feminino.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DECRETA:

Art. 1º. O Estado da Bahia divulgará, na rede mundial de computadores – internet, o nome, a fotografia, assim como os demais dados processuais de pessoas que tenham contra si condenação criminal, com trânsito em julgado, em razão da prática de crime de violência contra a mulher, ou que atente contra a dignidade sexual de pessoa do gênero feminino.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada no que couber, em 90 (noventa dias).”¹⁴⁶

¹⁴⁵ SUXBERGER, Antônio H. G. *O Sistema Inglês: Modelos Europeus de Enfrentamento à Violência de Gênero: Experiências e Representações Sociais*. Brasília: ESMPU, 2014. p. 301-378.

¹⁴⁶ BAHIA. Assembleia Legislativa. *Projeto de Lei 21.130/2015*. Projeto que dispõe sobre a divulgação, na internet, de informações das pessoas que tenham contra si condenação criminal, com trânsito em

De acordo com a justificativa prevista no projeto de lei, a implementação seria necessária devido aos recorrentes casos de violência contra a mulher no Estado da Bahia. Segundo o texto, no município de Camaçari uma mulher, a senhora Valneide Oliveira dos Santos de 31 anos foi morta diante de seu filho de sete anos por seu marido o senhor Juraci do Nascimento Santos.¹⁴⁷

O homem foi detido e após apuração verificou-se que o agressor possuía diversos registros por agressão a mulheres que só foram descobertos na delegacia especial de atendimento à mulher (DEAM). Ocorre que o homicídio de Valneide foi a sexta passagem do agressor pela polícia, sendo que quatro delas eram resultantes de violência doméstica.¹⁴⁸

A deputada ainda cita que nos últimos anos é fácil notar o empenho do Governo Federal na criação de leis que visam auxiliar no combate à violência contra a mulher especialmente com a inclusão no rol do artigo 121 do Código Penal o feminicídio, incluindo-o inclusive no rol de crimes hediondos.

No mesmo sentido, Luiza Maia afirma que como a Lei de Clare, que iniciou sua aplicação em regiões específicas para que depois fossem disseminadas em grande parte do território inglês e do País de Gales, incluir esta lei na Bahia seguiria os mesmos moldes da lei britânica para depois disseminar a ideia por todo o Brasil.

Por fim, afirma que provavelmente se Valneide e Clare soubessem do histórico agressivo de seus parceiros com outras mulheres que já haviam tido relações afetivas o pior poderia ter sido evitado encerrando assim o texto que compõe o projeto de lei.¹⁴⁹

Partindo para a análise, é importante observar que em que pese a iniciativa da deputada estadual da Bahia, a proposta só poderia vir a se tornar uma lei caso fosse proposta pela União.

julgado, em razão da prática de crime de violência contra a mulher, ou que atente contra a dignidade sexual de pessoa do gênero feminino. Disponível em: <<http://www.al.ba.gov.br/atividade-parlamentar/proposicoes-resultado.php?cod=PL./21.130/2015>>. Acesso em: 12 ago. 2016.

¹⁴⁷ BAHIA. Assembleia Legislativa. *Projeto de Lei 21.130/2015*. Projeto que dispõe sobre a divulgação, na internet, de informações das pessoas que tenham contra si condenação criminal, com trânsito em julgado, em razão da prática de crime de violência contra a mulher, ou que atente contra a dignidade sexual de pessoa do gênero feminino. Disponível em: <<http://www.al.ba.gov.br/atividade-parlamentar/proposicoes-resultado.php?cod=PL./21.130/2015>>. Acesso em: 12 ago. 2016.

¹⁴⁸ Ibidem.

¹⁴⁹ Ibidem.

De acordo com a previsão constitucional é competência privativa da União legislar sobre direito penal que embora admita delegação, não é a hipótese do presente caso. Por este motivo, se promulgada fosse, a lei conteria um vício suficientemente capaz de ensejar uma ação direta de inconstitucionalidade. Observemos o que enuncia o artigo 22 inciso I da Constituição Federal:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;”¹⁵⁰

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal já decidiu na seguinte direção para declarar a inconstitucionalidade de uma lei que tinha como objeto o combate à violência doméstica:

“Lei 7.716/2001 do Estado do Maranhão. Fixação de nova hipótese de prioridade, em qualquer instância, de tramitação processual para as causas em que for parte mulher vítima de violência doméstica. Vício formal. (...) A definição de regras sobre a tramitação das demandas judiciais e sua priorização, na medida em que reflete parte importante da prestação da atividade jurisdicional pelo Estado, é aspecto abrangido pelo ramo processual do direito, cuja positivação foi atribuída pela CF privativamente à União (Art. 22, I, da CF/1988). A lei em comento, conquanto tenha alta carga de relevância social, indubitavelmente, ao pretender tratar da matéria, invadiu esfera reservada da União para legislar sobre direito processual. A fixação do regime de tramitação de feitos e das correspondentes prioridades é matéria eminentemente processual, de competência privativa da União, que não se confunde com matéria procedimental em matéria processual, essa, sim, de competência concorrente dos Estados-Membros.” (ADI 3.483, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 3-4-2014, Plenário, DJE de 14-5-2014.)”¹⁵¹

Admitindo, pois, que a violência contra a mulher está inserida dentro do gênero “direito penal” do inciso I do artigo 22 supracitado, a lei proposta por Luiza Maia caso aprovada possuiria um vício formal e evidente inconstitucionalidade.

Entretanto, como já explicitado, a matéria em si não comporta impossibilidade de aplicação. Inclusive já existe no Brasil, possibilidade de acesso a certidões de

¹⁵⁰ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 12 ago. 2016

¹⁵¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI nº 3.483. Plenário. Requerente: Procurador Geral da República. Interessados: Governadora do Estado do Maranhão e Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, 3 de abril de 2014. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5863314>>. Acesso em: 14 ago. 2016.

nada consta de qualquer pessoa desde que informados os dados necessários à consulta (Cadastro de Pessoas Físicas – CPF e nome dos genitores do suposto agressor), mas que não são utilizados como medidas preventivas à violência doméstica, sempre respeitadas as limitações legais (reabilitação) e a presunção de inocência que é imposta ao Estado.

Portanto, haveria a possibilidade de se propor um projeto de lei com objetivos semelhantes aos instituídos pela Lei de Clare, desde que proposto pela União ou devidamente delegado por ela desde que respeitados os princípios básicos do Estado Democrático de Direito.

CONCLUSÃO

Inicialmente a escolha do tema se deu devido ao interesse em investigar se havia ou não a possibilidade de aplicar uma lei assemelhada à Lei de Clare no Brasil. Ocorre que para chegar a este objetivo foi necessário compreender o sistema brasileiro como um todo. Foi de extrema importância investigar as origens históricas e a influência internacional na criação da lei Maria da Penha para enfim se deparar com a constatação de que nosso país é para a comunidade internacional um exemplo no combate à violência doméstica mesmo que ainda apresente falhas internas.

Neste sentido, a Lei Maria da Penha só foi criada no Brasil após uma forte pressão da comunidade internacional diante da inércia da justiça brasileira no julgamento do caso da mulher que deu nome à lei e que sofreu duas tentativas de homicídio empenhadas por seu marido à época dos fatos. Após entender os mecanismos utilizados no Brasil, como a rede de enfrentamento, que auxilia as mulheres que desejam sair da situação de violência e compreender a importância da exclusão dos crimes da Lei 11.340/2006 do rol de crimes de menor potencial ofensivo foi o momento de analisar as nuances do sistema inglês.

Os pontos mais chamativos a meu ver é o tratamento que é dado à violência no âmbito doméstico como um problema de cunho social grave. O legislador inglês previu que os crimes cometidos contra as mulheres dentro do lar, que ocorrem diante de crianças devem ter suas penas agravadas por entender que crianças que se desenvolvem em ambientes violentos tendem a se tornar adultos violentos.

Outro ponto que merece destaque é a relativização feita pelos ingleses no sentido de que o acesso aos antecedentes criminais de alguns “criminosos” devem ser expostos simplesmente dada a natureza do delito, como por exemplo, a violência contra a mulher e o estupro. Especialmente quando se trata da violência doméstica, a visão é de que a população tem o direito de saber quem são possíveis agressores para que assim possa se proteger. No caso da mulher, a ideia é que os dados sejam disponibilizados desde que solicitados, isso ocorre porque para eles, núcleos familiares saudáveis, refletem indiretamente na construção de uma sociedade mais saudável e harmônica.

Por fim, no momento do confronto entre os dois sistemas foi utilizado o direito comparado como instrumento que permitiu uma análise, sobretudo, não impositiva de um sistema sobre o outro. Foi necessário compreender cada sistema de modo individualizado e ao verificar a possibilidade de uma lei como a Lei de Clare no Brasil, analisar os impedimentos de uma aplicação interna.

Foi possível perceber que já existe uma ampla divulgação de informações nos sistemas dos Tribunais, mas que não é direcionada ao combate da violência doméstica. Uma lei como a inglesa no Brasil surgiria como um instrumento direcionado ao enfrentamento da violência contra a mulher no ambiente familiar.

Inclusive, no ano de 2015 houve a proposição de uma lei inspirada na Lei de Clare no Brasil, mas que apresentava visível inconstitucionalidade por ferir dispositivo da Constituição Federal e não respeitar as competências estabelecidas em lei para a criação de leis.

Foi possível, projetar uma aplicação semelhante. Seria, portanto, uma divulgação direcionada ao combate da violência doméstica, com a criação de uma plataforma diferenciada com este objetivo. Não obstante deveria essa plataforma, respeitar o instituto da reabilitação previsto no Código Penal (artigos 119 e 120 do Código Penal). Enfim, é imperioso ressaltar que a presunção de inocência é uma obrigação para o Estado (artigo 5º, inciso LVII, Constituição Federal), não para os cidadãos, sendo assim, caberia às mulheres decidir com quem desejam se relacionar e se as informações recebidas são úteis e capazes de influenciar ou não em seus respectivos relacionamentos afetivos.

REFERÊNCIAS

BAHIA. Assembleia Legislativa. *Projeto de Lei 21.130/2015*. Projeto que dispõe sobre a divulgação, na internet, de informações das pessoas que tenham contra si condenação criminal, com trânsito em julgado, em razão da prática de crime de violência contra a mulher, ou que atente contra a dignidade sexual de pessoa gênero feminino. Disponível em: <<http://www.al.ba.gov.br/atividade-parlamentar/proposicoes-resultado.php?cod=PL./21.130/2015>>. Acesso em: 12 ago. 2016.

BARBOSA, Adilson J. P; FOSCARINI, Léia Tatiana. *Do atendimento da autoridade policial: artigos 10 a 12*. In: CAMPOS, C.H de (Org). *Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico feminista*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011. p. 247-263.

BARSTED, Leila Linhares. *Lei Maria da Penha: Uma experiência bem-sucedida de advocacy feminista*. In: CAMPOS, C.H de (Org). *Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico feminista*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011. p. 13-38.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 12 ago. 2016.

_____. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em: 12 ago. 2016.

_____. *Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984*. Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>. Acesso em: 25 ago. 2016.

_____. *Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006*. Lei Maria da Penha. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 10 abr. 2016.

_____. Secretaria de Políticas para Mulheres. *Maria da Penha*. Brasília: Secretaria de Política para as Mulheres. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/governo/2012/04/maria-da-penha-1s>> Acesso em: 2 maio 2016.

_____. Secretaria de Política para Mulheres. *Quais são as inovações da Lei Maria da Penha*. Brasília: Secretaria de Política para as Mulheres. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/arquivos-diversos/acesso-a-informacao/perguntas-frequentes/lmp/quais-sao-as-inovacoes-da-lei-maria-da-penha>> Acesso em: 2 maio 2016.

_____. Secretaria de Política para Mulheres. *Rede de enfrentamento à violência contra as mulheres*. Brasília: Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência

contra as Mulheres. Secretaria de Política para Mulheres. Governo Federal. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/sobre/publicacoes/publicacoes/2011/rede-de-enfrentamento>> Acesso em: 2 maio 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI nº 3.483. Plenário. Requerente: Procurador Geral da República. Interessados: Governadora do Estado do Maranhão e Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão. Relator: Min.Dias Toffoli. Brasília, 3 de abril de 2014. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5863314>>. Acesso em: 14 ago. 2016.

CARVALHO NETTO, Menelick de. *A hermenêutica constitucional sob o paradigma do estado democrático de direito*. In: OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de (coord.). *Jurisdição e hermenêutica constitucional no estado democrático de direito*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

CONDE, Westei. *Das disposições finais e transitórias: artigos 33 a 40*. In: CAMPOS, C.H de (Org). *Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico feminista*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011. p. 357-366.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher*, “Convenção do Pará” (Belém do Pará, 1994).

DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. 3.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

FEGHALI, Jandira. *Violência contra a mulher: um ponto final*. <<http://www.vermelho.org.br/noticia/131240-1>>. Acesso em: 22 abr. 2016.

INGLATERRA. Tribunais ordinários: Inglaterra e País de Gales”. *European Justice*. Atualizado em 07 de outubro de 2014. Disponível em: <https://e-justice.europa.eu/content_ordinary_courts-18-ew-maximizeMS-pt.do?member=1>. Acesso em: 28 maio 2016.

LIMA, Fausto Rodrigues de Lima. *Dos procedimentos: artigos 13 a 17*. In: CAMPOS, C.H de (Org). *Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico feminista*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011. p. 265-287.

OVÍDIO, Francisco. *Análise do Direito Comparado*. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67009/69619>>. Acesso em: 05 ago. 2016.

PASINATO, Wânia. *Oito Anos de Lei Maria da Penha. Entre Avanços, Obstáculos e Desafios: Estudos Feministas*. Disponível em <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/38874/29353>>: Florianópolis, p. 533-545, 2015. Acesso em: 12 maio 2016.

PIOVENSAN, F.; PIMENTEL, S. *A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil*. In: CAMPOS, C.H de (Org). *Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico feminista*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011. p. 101- 118.

SANTINON, Evelyn Patiño. “*Você não enxerga nada*”: a experiência de mulheres vítimas de violência doméstica e a Lei Maria da Penha. 2010. 224 f. Tese (Doutorado) – Escola de Enfermagem. Universidade de São Paulo. São Paulo, 2010.

SÉRGIO SOBRINHO. Mário. *Registro Criminal: Análise e propostas para sua estruturação no processo penal sob o enfoque da eficiência e do garantismo*. 2009. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito do Largo de São Francisco. Universidade de São Paulo. São Paulo, 2009.

STRECK, L. L. *Lei Maria da Penha no contexto do Estado Constitucional: desigualando a desigualdade histórica*. In: CAMPOS, C.H de (Org). *Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico feminista*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011. p. 93-100

STRICKLAND, Pat. *Clare’s law: the Domestic Violence Disclosure Scheme*. Disponível em: <<http://researchbriefings.parliament.uk/ResearchBriefing/Summary/SN06250>>. Acesso: 28 maio 2016.

SUXBERGER, Antônio H. G. *O Sistema Inglês: Modelos Europeus de Enfrentamento à Violência de Gênero: Experiências e Representações Sociais*. Brasília: ESMPU, 2014. p. 301-378.

TARTUCE. Flávio. *Direito ao esquecimento x direito de informar: Processos contra a Globo evocam direito ao esquecimento*. Disponível em: <<http://professorflaviotartuce.blogspot.com.br/2013/06/direito-ao-esquecimento-no-stj.html>>. Acesso em: 12 ago. 2016.

“Lei Britânica permite checar ficha policial de namorado”. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/11/131125_ficha_policial_dg>. Acesso em: 28 maio 2016.